SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 29 de Novembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VIII | Nº 1828

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 259/2017

PORTARIA Nº 259/2017, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONCEDE LICENÇA A SERVIDORA SEM REMUNERAÇÃO, NA FORMA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE, Francisco Evandro Arrais de Almeida, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Antonina do Norte - CE,

RESOLVE,

Art. 1º - Conceder licença sem remuneração à servidora **FRANCISCA LIDUINA ALVES DE CARVALHO AMORIM,** retroagindo seus efeitos para o dia 04 de outubro de 2017 com término em 04 de outubro de 2018.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 22 de novembro de 2017.

***FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE* ALMEIDA**
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:9DBFF31B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Arts. 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, VEM, através deste, tempestivamente, publicar a **LEI Nº 1237 /2017, de 05 de outubro 2017, que trata do PLANO PLURIANUAL – PPA, para o quadriênio 2018 – 2021** no Flanelógrafo do Município de Aracoiaba, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Decisão proferida no Recurso Especial Nº 105.232 (96/0056484-5/Ceará) e por meio eletrônico através do portal www.aracoiaba.ce.gov.br.

Aracoiaba, 05 de outubro de 2017.

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:71273002

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 547/2017

ARATUBA, 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA PARA O QUADRIÊNIO 2018 - 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARATUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,
FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2017-2018

PRESIDENTE GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA SÃO BENEDITO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
SECRETÁRIA GERAL JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL CRATO
1º SECRETÁRIO RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA IRAUÇUBA
TESOUREIRO GERAL OSVALDO HONORIO LEMOS NETO RERIUTABA
1º TESOUREIRO RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO RUSSAS
PRESIDENTE DE HONRA JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES JUAZEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY GUAIUBA
TITULAR ANTONIO ALMEIDA NETO ACOPIARA
TITULAR ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
SUPLENTE LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO DEP.IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO FRECHEIRINHA
SUPLENTE RILDSON RABELO VASCONCELOS TABULEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA MARANGUAPE
REGIÃO 02 ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 ELIZEU CHARLES MONTEIRO ITAREMA
REGIÃO 04 ADEMAR PINTO VERAS BARROQUINHA
REGIÃO 05 CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA IPÚ
REGIÃO 06 ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO PACUJÁ
REGIÃO 07 MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES CANINDÉ
REGIÃO 08 FRANKLIN VERISSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 NASELMO DE SOUSA FERREIRA FORTIM
REGIÃO 10 IVANILDO NUNES DA SILVA PALHANO
REGIÃO 11 JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES IRACEMA
REGIÃO 12 JOSÉ ILARIO GONÇALVES MARQUES QUIXADÁ
REGIÃO 13 ANTONIO LAVES MELO IPAPORANGA
REGIÃO 14 BISMARCK BARROS BEZERRA PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15 JOSE BARRETO COUTO NETO QUITERIANOPOLES
REGIÃO 16 EDNALDO DE LAVOR COURAS IGUATU
REGIÃO 17 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS IPAUMIRIM
REGIÃO 18 FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA ASSARÉ
REGIÃO 19 JOSÉ EDMILSON LEITE LEITE BARBOSA CARIRIAÇU
REGIÃO 20 JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA MAURITI

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município de ARATUBA/CE para o quadriênio 2018-2021, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados de conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R$ 156.264.850,00 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).
§ 1º. As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018-2021, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

I. Exercício Financeiro 2018	R$ 34.682.116,00
II. Exercício Financeiro 2019	R$ 36.763.042,00
III. Exercício Financeiro 2020	R$ 41.174.608,00
IV. Exercício Financeiro 2021	R$ 43.645.084,00

§ 2º. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do sistema orçamentário e financeiro sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:
I. PROGRAMA - o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;
II. AÇÃO - o instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividades ou um projeto que concorrem para um objetivo visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda das sociedade.
III. ATIVIDADE - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV. PROJETO - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
V. META - o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
VI. PRODUTO OU OBJETO - o resultado da realização da ação;
VII. OPERAÇÃO ESPECIAL - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS".
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.
§ 3º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.
Art. 3º. O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:
I. Quando as características dos programas coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
II. Quando a União e/ou o Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinqüenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
III. Quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinqüenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos, ou que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados: e
IV. Quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesas de capital prevista neste plano.
CAPITULO II
DOS OBJETIVOS E METAS
Art. 4º. Os programas, os produtos e/ou objetivos e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

ANEXO I – Perfil Básico do Município derivado de um conjunto de informações levantadas pelo Governo do Estado do Ceará através da sua Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, oficialmente divulgadas do site da Internet de domínio virtual www.ipece.ce.gov.br;
ANEXO II – Órgãos de Governo do Sistema de Informações Municipais;
ANEXO III – Estrutura de Unidades Administrativas do Governo Municipal;
ANEXO IV – Funções de Governo por Diretrizes Gerais;
ANEXO V – Subfunções de Planejamento Governamental;
ANEXO VI – Programas de Gestão Governamental;
ANEXO VII – Ações Finalísticas por Objetivos, Tipo e Natureza de Planejamento;
ANEXO VIII – Relação de Produtos Gerenciais;
ANEXO IX – Relação de Indicadores Gerenciais;
ANEXO X – Programação de Fontes de Recursos;
ANEXO XI – Ações Finalísticas por Metas Físicas e Financeiras – Planejamento Geral;
ANEXO XII – Ações Finalísticas Totalizadas por Órgão de Governo e Unidade Administrativa; e
ANEXO XIII – Previsão de Arrecadação de Receitas.
Art. 5º. Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de 2018 estão orçados a preço de JUNHO/2017, com uma variação inflacionária média para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.
Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes de valores contidos no Plano Plurianual 2018-2021, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio-econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.
Art. 7º. A revisão - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer a qualquer momento por Lei Ordinária, por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.
PARÁGRAFO ÚNICO. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.
CAPITULO III
DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS
Art. 8º. Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação,

prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento Programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 9º. As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 10. As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e subfunções, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.
Art. 11. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, ESTADO DO CEARÁ aos 14 (quatorze) dias do mês novembro de 2017.

MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA
Prefeita Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 25/2017
A Prefeita do Município de Aratuba – Estado do Ceará, Cidadã MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE publicar a LEI MUNICIPAL Nº 547/2017 DE 14/11/2017, que DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, das seguintes formas:
1. Mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de ARATUBA/CE; e
2. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, no endereço:
www.municipiosconsultoria.com.br.
3. Em meio eletrônico de acesso ao público conforme disposto no Art. 48 da LRF, no endereço:
www.aratuba.ce.gov.br.

PUBLIQUE-SE,
DIVULGUE-SE,
CUMPRA-SE.

Paço do Poder Executivo Municipal de Aratuba – Estado do Ceará, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2017.

MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:6CC5A0A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 245/2017

Concede retorno às atividades do cargo que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o término da licença sem remuneração concedida ao servidor abaixo nominado;

CONSIDERANDO que o servidor retornou ao serviço de forma regular.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o retorno às atividades do cargo de VIGIA o Sr. ANTÔNIO NETO DE SOUZA, brasileiro, RG nº 98098160868/SSP-CE, CPF 901.045.793-15, com lotação na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2017.

MARIA AUXILIADORA LIMA BATISTA
Prefeita do Município

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:1B88339F

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2811.01/2017

O Município de ARATUBA,comunica aos interessados que no **dia 13 de Dezembro 2017**, às **09:00 horas**, estará realizando licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a **Contração de serviços artísticos (bandas musicais) e seguranças para realização da Festa de Confraternização Universal, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Mais informações poderão ser adquiridas na Sede da Prefeitura, localizada à Rua Júlio Pereira, 304**, Centro – Aratuba/CE.** O Edital está disponível na sala da CPL no endereço acima citado, no horário de 09:20 às 11:30h e no site do TCE-CE.

ARATUBA/CE, 28 de Novembro de 2017.

FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA
Pregoeiro.

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:164B13BB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 0407.01/2017

MUNICÍPIO DE ARATUBA, CE. **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 0407.01/2017 - 001**. **PREGÃO PRESENCIAL N° 0407.01/2017. OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM CARRO PIPA, DESTINADOS AS ATIVIDADES VINCULADAS A SECRETARIA DE DESENV. RURAL E RECURSOS HÍDRICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DE DESENV. RURAL E RECURSOS HÍDRICOS. **CONTRATADA**: **FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 14.177.574/0001-44. VALOR GLOBAL: **R$ 63.700,00 (SESSENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS)**. **FUNDAMENTO LEGAL**: LEI Nº. 8.666/93 E LEI N.º 10.520/02. **VIGÊNCIA**: 27/07/2017 À 29/12/2017. **SIGNATÁRIO**: PELA CONTRATANTE: ELENILSON GOMES DOS SANTOS, PELA CONTRATADA: JANY HEIRY PINTO CAVALCANTE, CPF Nº 622.825.903-25.

ARATUBA, CE, 27 DE JULHO DE 2017.

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:3EF998C7

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº: 1207.01/2017

MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE. **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº: 1207.01/2017 – 001 - PREGÃO PRESENCIAL N° 1207.01/2017. OBJETO**: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA**: **H A LOPES CAVALCANTE - ME**, CNPJ Nº 22.889.003/0001-60**. FUNDAMENTO LEGAL**: LEI Nº. 8.666/93 E LEI N.º 10.520/02. **VIGÊNCIA**: 02/08/2017 À 29/12/2017. **SIGNATÁRIOS**: CONTRATANTE: MARIA LIDUÍNA GADELHA SMEETS CONTRATADA: ANTÔNIO FABRÍCIO MOTA DE ALENCAR, CPF Nº. 618.583.823-00.

ARATUBA/CE, 02 DE AGOSTO DE 2017.

MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE. **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº: 1207.01/2017 – 002 - PREGÃO PRESENCIAL N° 1207.01/2017. OBJETO**: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA**: **CRMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI – ME,** CNPJ Nº. 10.376.090/0001-73**. FUNDAMENTO LEGAL**: LEI Nº. 8.666/93 E LEI N.º 10.520/02. **VIGÊNCIA**: 02/08/2017 À 29/12/2017. **SIGNATÁRIOS**: CONTRATANTE: MARIA LIDUÍNA GADELHA SMEETS CONTRATADA: RUANNITA RAVANY ANGELO DA SILVA, CPF Nº 054.110.233-86.

ARATUBA/CE, 02 DE AGOSTO DE 2017.

MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO **CONTRATO Nº: 1207.01/2017 – 003** - PREGÃO PRESENCIAL N° 1207.01/2017. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DESCARTÁVEL DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATADA: FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ Nº. 14.177.574/0001-44. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº. 8.666/93 E LEI N.º 10.520/02. VIGÊNCIA: 02/08/2017 À 29/12/2017. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: MARIA LIDUÍNA GADELHA SMEETS CONTRATADA: JANY HEIRY PINTO CAVALCANTE, CPF Nº 622.825.903-25.

ARATUBA/CE, 02 DE AGOSTO DE 2017

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:B26E22DC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ – AVISO DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA 05/2017- OBJETO: Contratação de Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará, para realização de leilão de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Arneiroz. **DATA DA EMISSÃO:** 28/11/2017 **DATA DA ABERTURA:** 13/12/2017 **HORÁRIO:** 09:00hs **LOCAL:** Sede da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal situada a Praça Joaquim Felipe, 15– Centro – ARNEIROZCE. FONE/; 088-3419-1020.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAÚJO FEITOSA,
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Arneiroz,

Em 28 de Novembro de 2017.

Publicado por:
Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa
Código Identificador:F95ACC91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

Portaria de Nº 231/2017

Exonerar Ocupante de Cargo Comissionado, na forma prevista em lei, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições previstas no artigo 72, II e VII, da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, etc.
RESOLVE:
Art. 1º. Exonerar a Sra. **MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA**, portador do CPF: 425.893.043.15, do Cargo em comissão **COORDENADORA DA CELULA DO PAIF-CRAS E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS** na forma prevista em lei.
Art 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 27 de Novembro de 2017.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Murielly Maia Nobre
Código Identificador:A0AF42C0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

Portaria de Nº 232/2017

Nomeia Ocupante de Cargo Comissionado, na forma prevista em lei, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições previstas no artigo 72, II e VII, da Lei Orgânica do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, etc.
RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. **ANTONIA FERREIRA DA SILVA**, portador do CPF 425.893.043.15, para exercer o Cargo em comissão **COORDENADORA DA CELULA DO PAIF-CRAS E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS** na forma prevista em lei.
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação dessa Portaria correrão por conta da dotação orçamentária das receitas próprias do Município de Banabuiú, no vigente orçamento.
Art 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 27 de Novembro de 2017.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Murielly Maia Nobre
Código Identificador:78CF212D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 735/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Adequa a denominação de unidades escolares da educação infantil e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE, FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades escolares municipais que atendem às matrículas da educação infantil, em creches e pré-escolas passam a se denominar: CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI.

Art. 2º - Sem qualquer prejuízo da organização administrativa do cadastro e respectivo número no INEP e da dinâmica ora praticada nas turmas de educação infantil de Groaíras e em observância ao art. 1º desta Lei, as "creches" de Groaíras, por atenderem, também, crianças de 4 e 5 anos de idade, adotam a seguinte denominação:

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
Creche Nossa Senhora de Fátima	Centro de Educação Infantil – CEI Nossa Senhora de Fátima
Creche Francisca Torres de Paula (PROINFÂNCIA)	Centro de Educação Infantil – CEI Francisca Torres de Paula
Creche Francisca Evarista de Melo	Centro de Educação Infantil – CEI Francisca Evarista de Melo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação Básica adotará as providências necessárias, junto ao Conselho Municipal de Educação – CME, à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, ao Conselho Estadual de Educação – CEE e ao Ministério da Educação – MEC, para comunicação e registro da nova denominação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DE NOVEMBRO DE 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:9CDD7E90

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 736/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a redação do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 727/2017, de 22 de Setembro de 2017, que Ratifica o Termo de Alteração de Contrato de Consórcio Público do Consórcio para a Destinação Final de Resíduos Sólidos – COMDERES, inclusive modificando a sua denominação para Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral – CGIRS/RMS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica modificado o art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 727/2017, de 22 de Setembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"***Art. 3º.*** *Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no art. 2º, bem como das obrigações previstas em alterações e aditamentos da mesma contratação, fica o Poder Executivo autorizado a transferir os recursos financeiros oriundos da quota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de titularidade do Município, para conta garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos a execução dos atos pertinentes.*"

Art. 2º. Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal de nº 727/2017, de 22 de Setembro de 2017, permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:FD6DABDF

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 737/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLE, A FAZER DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, MEDIANTE SORTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Administração, Finanças e Controle, autorizado a efetuar compras, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), de brindes, utensílios do lar, aparelhos elétricos e/ou eletrônicos, para a distribuição mediante sorteio público nas condições e formas estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. Os prêmios de que trata o artigo anterior serão sorteados entre as pessoas, físicas ou jurídicas, que quitem seus impostos relativos ao IPTU exercício 2017 e débitos inscritos na dívida ativa até o dia 29 (vinte e nove) de Dezembro de 2017 (dois mil e dezessete).
§1º Incluem-se nos sorteios de que trata este artigo aqueles que fizeram parcelamento de débitos e encontram-se em dia até a data da publicação desta lei.

§2º Em nenhuma hipótese terá direito aos prêmios de que trata esta lei as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontre em débito para com a Prefeitura Municipal de Groaíras.

Art. 3º. A Secretaria e/ou Setor Responsável pelo sorteio deverá dar ampla divulgação da forma, data, local e demais atos relativos à realização do sorteio de que trata a presente lei.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada através de decreto, o qual estabelecerá, com clareza, a forma de acessibilidade à concorrência.
Parágrafo Único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser amplamente divulgado para o conhecimento da população.

Art. 5º. Os prêmios de que trata o artigo primeiro não poderão ser utilizados de forma diversa da estabelecida nesta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:3EED43C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 738/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta os Serviços de Táxi no Âmbito do Município de Groaíras, e dá Outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Groaíras, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Concessão, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.
§1° O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo.
§2° Para efeitos desta lei considera-se ponto fixo os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI".
§3º A exploração do serviço de táxi far-se-á através de concessão mediante prévia licitação pública, podendo participar todos os que estiverem aptos dentro dos parâmetros exigidos no edital.

Art. 2º. O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Concessão, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.
§1° O cadastramento de condutores será realizado pela Prefeitura Municipal de Groaíras, que expedirá a respectiva "CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA CONDUÇÃO DE TAXI", cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidos às seguintes condições pelo interessado:
a) Ter participado com freqüência e aproveitamento de curso ou capacitação para condução de táxi, patrocinado por Órgão de Trânsito Competente ou por outro órgão devidamente credenciado para este fim;
b) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de objeto e pé, desde logo, estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;
c) Autorização especial da Prefeitura Municipal de Groaíras, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. A solicitação do Termo de Concessão para prestação de serviços de que trata esta Lei, será feita em requerimento próprio, dirigido à Prefeitura Municipal de Groaíras, exibindo-se no ato os seguintes documentos:
I – Ter sido aprovado na licitação pública;
II – Comprovante de habilitação para conduzir veículo automotor;
III – Quitação:
a. Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
b. Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
c. Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;
d. De vistoria e outros exigidos por lei;
IV - Certidão negativa de débitos municipais;
V – Comprovante de residência e domicílio no município de Groaíras;
IV – Cópia da CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA CONDUÇÃO DE TAXI, com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;
VII – Certificado de propriedade do veículo, que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de fabricação;
VIII – Certidão Negativa do Foro Criminal, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;
IX – Apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º. Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, a Prefeitura Municipal de Groaíras concederá o Termo de Concessão, encaminhando-se os documentos à Secretaria da Administração, Finanças e Controle para as providências fiscais cabíveis, bem como recolhimento de taxas e tributos, e expedição do competente alvará.

Art. 5º. A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada por equipe específica, designada mediante Portaria do Executivo Municipal, obedecendo-se às seguintes exigências:
I - Cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;
II - Pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará.
III - As características e determinações deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6°. Os Pontos Fixos e respectivas vagas serão definidos e regulamentados por Decreto de já autorizado por esta Lei.
§1º Fica estabelecido o limite de 1 (uma) vaga de táxi para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
§2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 400 (quatrocentos) metros dos pontos já existentes.
§3º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.
§4º Nos casos de falecimento do concessionário, poderá a municipalidade manter a concessão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a concessão, observado o disposto nesta Lei e, os seguintes requisitos:
a. Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;
b. No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a concessão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2° grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 7°. Do Decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos concessionários e de funcionamento dos Pontos Fixos.

§1º Serão atribuídos pela Prefeitura Municipal de Groaíras pontos positivos por motivos relevantes na prestação do serviço.
§2º Serão atribuídos pela Prefeitura Municipal de Groaíras pontos negativos por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, bem como, pelas reclamações.
§3º Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada concessionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas.
§4º Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito ou a quem este delegar por Decreto.

Art. 8º. Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassado o seu Termo de Concessão caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público.
§1º Para comprovação da irregularidade bastará que o concessionário deixe de prestar o serviço por período superior a 10 (dez) dias sem justificativa escrita à Prefeitura Municipal de Groaíras.
§2º A Prefeitura Municipal de Groaíras encaminhará à Secretaria da Administração, Finanças e Controle a comunicação de Cancelamento do Termo de Concessão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 9º. Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos.

Art. 10. O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo da Prefeitura Municipal de Groaíras, sujeitando o infrator a penalidades que serão definidas no decreto regulamentador.

Art. 11. As concessões serão pelo prazo de 10 (dez) anos, perdurando enquanto os concessionários atenderem efetivamente o fim a que se destinam, sendo renovadas anualmente.

Art. 12. A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel – Táxi é pessoal e transferível somente em caso de impossibilidade de continuar na prestação do serviço comprovado através de atestado médico competente.

Art. 13. A prestação do serviço de táxi remunerar-se-á pela tarifa oficial, aprovada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Os concessionários de serviços de táxi terão seu Ponto de estacionamento fixo no instrumento que conter a licença e, não poderão, sob nenhuma hipótese, se transferir para outro local sem prévia autorização que dependerá da existência de vagas.

Art. 15. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituir o veículo, temporariamente, em caso de acidente, roubo, furto ou conserto, durante o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cumprido as exigências desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:9860EACE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 739/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REAJUSTAR OS VALORES DO PLANTÃO MÉDICO DE 12 (DOZE) HORAS AOS PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, NA FORMA INDICADA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar o valor do Plantão Médico, na jornada de 12 (doze) horas, para o valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:66A80156

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 774/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras previdências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR A PORTARIA Nº 773/2017, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZAVA a Tesouraria da Prefeitura, a pagar à Sra.**ANA GISELLE FREIRE LINHARES**, Dentista, 02 (duas) ½ (meias) diárias, que perfazem um valor total de R$ 110,00 (cento e dez reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 27 e 28 de Novembro de 2017, ocasião em que participaria da ***Capacitação Complementar Estadual em Estratificação de Risco e Manejo Clínico em Saúde Bucal do Projeto Qualifica APSUS/CE***.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:0923DC52

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 775/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

Considerando o Decreto nº 26/2017, de 03 de Julho de 2017, que dispõe sobre contingenciamentos e ajustes de despesas de responsabilidade das unidades gestoras da administração direta e indireta da do Município de Groaíras;

Considerando o Decreto nº 38/2017, de 25 de Outubro de 2017, que alterou os artigos 2º, inciso II, artigo 3º, caput e artigo 6º do Decreto nº 26/2017, de 03 de Julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar à Sra. **TEREZA MARIA MONTEIRO**, Secretária da Educação Básica, ½ (meia) diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Horizonte-CE, no dia 1º de Dezembro de 2017, ocasião em que participará do ***II Encontro Regional da Undime/Aprece 2017***, que será realizado no Auditório do Centro Cultural Tasso Jereissati.

Art. 2º - As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 28 (vinte e oito) do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:4BAA7653

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 776/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, art. 72, inciso II, alínea "d" da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

Considerando o Decreto nº 26/2017, de 03 de Julho de 2017, que dispõe sobre contingenciamentos e ajustes de despesas de responsabilidade das unidades gestoras da administração direta e indireta da do Município de Groaíras;

Considerando o Decreto nº 38/2017, de 25 de Outubro de 2017, que alterou os artigos 2º, inciso II, artigo 3º, caput e artigo 6º do Decreto nº 26/2017, de 03 de Julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **AUGUSTO MARTINS MELO**, Assessor Jurídico da Secretaria da Educação Básica, ½ (meia) diária, no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para fazer face às despesas de estada na cidade de Horizonte-CE, no dia 1º de Dezembro de 2017, ocasião em que participará do ***II Encontro Regional da Undime/Aprece 2017***, que será realizado no Auditório do Centro Cultural Tasso Jereissati.

Art. 2º - As despesas ocorrerão por conta de dotação própria do vigente orçamento.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 28 (vinte e oito) do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:F07DBA64

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 41/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º do Decreto nº 34/2017, de 29 de Setembro de 2017, que Regulamenta o lançamento, a cobrança e a forma de pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**, Estado do Ceará, no uso das atribuições conferidas pela Constituição do Município, através do Art. 54, IX e XXIII, e demais disposições vigentes.

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 34/2017, de 29 de Setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º...
Parágrafo único. Os contribuintes que não receberem o carnê referente ao IPTU do seu imóvel predial até ***15 (quinze) de dezembro de 2017*** *deverão retirar o Documento de Arrecadação - DAM no Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Groaíras."* (NR)

Art. 2º. O art. 5º do Decreto nº 34/2017, de 29 de Setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5º A isenção prevista no artigo 20 do Código Tributário Municipal deverá ser requerida no período de 01/10/2017 a ***15/12/2017****."* (NR)

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Novembro de 2017.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:0D7E9644

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 54, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 53, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Nº 53, de 27 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a ocorrência do falecimento do **BISPO EMÉRITO DOM JOSÉ DOTH DE OLIVEIRA**, e que será velado e sepultado na Sé Catedral de Iguatu;

CONSIDERANDO ainda que está previsto para os dias 28, 29 e 30 de novembro de 2017 a realização das provas do SPAECE (Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará).

DECRETA:
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único no artigo 3º do Decreto Nº 53, de 27 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...
Parágrafo Único: Não terá Ponto Facultativo, também, para todos os servidores lotados na Secretaria da Educação, em virtude da realização das provas do SPAECE.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 27 de novembro de 2017.

MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:45055AFA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
LEI MUNICIPAL N° 973/2017

Jaguaretama/CE, 23 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a criação, forma e apresentação do brasão, como símbolo do município de Jaguaretama, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Brasão do município de Jaguaretama, como símbolo e distintivo da municipalidade, na forma e apresentação que lhe segue anexa, em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.
Art. 2°. As descrições do formato e a apresentação do Brasão são os estabelecidos a seguir:
I – No Topo superior está assentado a representação de uma fortaleza;
II – Na parte interna, porção superior, encontra-se o ano da emancipação política de Jaguaretama (1865);
III – Abaixo, na fração superior esquerda, uma pomba conduzindo um ramo, simbolizando a busca permanente pela paz, e a direita, a imagem do sol nascente, expressando a importância do astro maior;
IV – Na parte mediana a figura de um rio, que representa nossos principais cursos d'água, margeado por um cacto e algumas gramíneas, representando a vasta pastagem nativa do município, e, ainda, homem na sua lida diária no campo e dois exemplares da pecuária local, sendo um ovino e um bovino;
V – Em destaque um exemplar de uma oiticica, árvore rosácea, cujo fruto se constituiu entre os principais produtos da economia local do século XX;

VI – No entorno externo dois ramos de vegetais, representando a diversidade de cultivares de nossa agricultura;

VII – Na porção inferior externa a inscrição do dia e mês da emancipação política, bem como o nome do município.
Art. 3º. Fica determinado que o município fará uso exclusivo de seus símbolos, sobremaneira o brasão, nos documentos oficiais, timbres, selos, carimbos, diplomas, certificados, para autenticar atos de governos, publicações de toda ordem etc., extensivo a todas as suas unidades administrativas diretas ou indiretas e aos órgãos a estas vinculadas, inclusive ofertar ampla divulgação no âmbito da municipalidade nos meios de comunicação, nas mídias disponíveis e na rede de computadores de âmbito mundial.
Art. 4°. Será permitido acrescentar na parte inferior do brasão apenas um breve texto escrito ou logotipo que identifique algum período administrativo sem que modifique qualquer forma ou inscrição do símbolo adotado neste sentido, identificando-o como logomarca oficial, podendo fazê-lo pela via de decreto oriundo do chefe do poder executivo municipal.
Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, notadamente a Lei Municipal n°946/2016.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, aos 23 dias do mês de novembro de 2017; 152° Ano de Emancipação Política de Jaguaretama-Ce.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:20694C65

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 468/2017, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Martinópole, reformula a Lei Municipal Nº 238/98 do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que: A Câmara Municipal aprovou e eu, Chefe do Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - Fica instituído nos termos do Art. 211 da Constituição Federal de 1998, do Art. 11 e 18 da LDB 9394/96 e Art. 34 a 39 da Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Ensino de Martinópole, com a seguinte estrutura:

I – como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;
II – como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;
III – as escolas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
IV – As unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único- A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 3º - O Sistema de Ensino Municipal de Martinópole será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município, pelas prédicas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – coexistência de instituição públicas e privadas de ensino
V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VI- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VII – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino;
IX - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
X – valorização da experiência extraescolar do aluno;
XI - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
XIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;
XIV - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
XV - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
XVI – respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;
XVII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;
XVIII – criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

CAPÍTULOII

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º- O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
§1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:
I- Recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- Zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§2º- O Poder Público Municipal de Martinópole assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.
§4º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

Art.5º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I- Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:

Pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
Ensino fundamental para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos.

II - Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em Centros de Educação Infantil;
III - atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
VI- atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;
VII- padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;
VIII - oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo Único – A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré – Escola poderá ser atendida na Rede Regular que oferta o Ensino Fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 6º - Ao Município Compete:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;
III - baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, às crianças de até 3(três) anos; matricular, obrigatoriamente, na pré-escola, as de 4(quatro) e 5 (cinco) anos e,no ensino fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14(catorze) anos – em nível e modalidade adequados; garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
VII - elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 7º- O Sistema de Ensino Municipal compreende:

I – A Secretaria da Educação;
II - O Conselho Municipal da Educação;
III - As Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantida pelo Poder Público Municipal;
IV - As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único – Todas as Instituições de Ensino serão independentes entre si, conservando – se, porém, a articulação horizontal e vertical necessária a uma organização que segue as mesmas normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada para o Sistema de Ensino Municipal.

Art. 8º - A Secretaria da Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

I - coordenar o processo de elaboraçãodo Plano Municipal de Educação;
II – elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino municipal, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;
III – organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
IV – manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;
V – coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;
VI – viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
VII – desenvolver programas de assistência ao estudante;
VIII – estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;
IX – organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;
X – coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;
XI – assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9 – O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão permanente e integrante do Sistema Municipal de Ensino, autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do município, possuindo as seguintes funções:

I – Função Normativa – Estabelecer normas para:

Autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;
Renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento, considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos dois últimos anos;
Autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;
Concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;
Complementar as normas previstas na LDB no que se refere às especificidades do município;
Credenciar as instituições de Ensino Fundamental e as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas.

II – Função Consultiva – analisar matérias relativas:

a) A projetos e programas educacionais do Sistema de Ensino e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;
b) Ao Plano Municipal de Educação;
c) A medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
d) Ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria do ensino;
e) A questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal e por outros organismos afetos à área.

III – Função Deliberativa – discutir e decidir sobre:

a) Elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;
b) Medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar.

IV – Função Fiscalizadora – Examinar, sindicar e avaliar:

O cumprimento do Plano Municipal de Educação;
O resultado de experiências pedagógicas inovadoras;
O desempenho do Sistema Municipal de Ensino: indicadores, evasão e abandono;
O cumprimento do calendário letivo zelando pelo mínimo de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos de 04 horas/aula a que tem direito o aluno;
O zelo pelo Padrão Básico de Qualidade do Ensino.

V - **Função Propositiva –** Sugerir política de educação, sistema de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

VI - **Função Mobilizadora:**

Estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais;
Informá-la sobre as questões educacionais do município;
Tornar-se um espaço de reunião de esforços executivos e da comunidade para melhoria da educação.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

Art. 12 – Para efeito administrativo e orçamentário o Conselho Municipal de Educação fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário logístico para o bom funcionamento do CME, além dos subsídios financeiros para realização de suas finalidades operacionais.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação é composto por nove (09) conselheiros titulares e nove (09) conselheiros suplentes:

Art. 14 – Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos através de uma assembleia onde serão eleitos pelos seus pares como, por exemplo: Um representante de Pais, dois de Professores, um representando os Gestores, um indicados pelos órgãos ou entidades que representam a SME, CMDCA, Conselho Tutelar, respectivamente e dois representando a sociedade civil.

Art. 15 – É importante que os membros do Conselho Municipal de Educação tenham as seguintes habilidades:

No mínimo ensino médio;
Disponibilidade de tempo para dedicação aos trabalhos do CME;
Identidade com os trabalhos do CME: estudo de legislação educacional, formulação de normas, visitação e fiscalização dos estabelecimentos educacionais, estudos e pesquisa de assuntos escolares;
Interesse por desenvolver estudos, visando à melhoria dos indicadores educacionais do município;
Postura ética e política, tanto na vida pessoal quanto na profissional;
Demonstração de bom relacionamento com outras pessoas;
Interesse pela educação no município.
Interesse para desenvolver novas aprendizagens.

Parágrafo único – A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME sempre será feito pelo chefe do poder executivo municipal no prazo de 30(trinta) dias após a realização da Etapa do Art. 14 desta Lei, feita por uma equipe da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 16 – O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante.
Parágrafo único – A função dos membros do CME não será remunerada a priori, poderão vir a ser mediante disponibilidade orçamentária e integral disponibilidade de seus membros.

Art. 17 – O suplente assumirá a função de conselheiro titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:

Por morte;
Por desligamento definitivo do titular, através da comunicação por escrito ao chefe do Poder Executivo;
Por desligamento temporário do titular, através de comunicação por escrito à presidência do Conselho Municipal de Educação;
Afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo único – Nos casos previstos na alíneas "a" e "b" deste artigo, o suplente será nomeado por decreto do chefe do Poder Executivo e nas alíneas "c" e "d" do mesmo artigo o suplente será designado por portaria da presidência do Conselho.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Educação é composto de:

I – Presidência e Vice-Presidência;
II – Câmara da Educação Básica, compreendendo:

Educação Infantil;
Ensino Fundamental;
Educação de Jovens e Adultos – EJA
III – Comissão de Estudos, Pesquisas e Estatísticas;
IV – Comissão de Inspeção, Ouvidoria e Fiscalização;
V - Secretaria Geral.

Art. 19 – O mandato de conselheiro, tanto de titular quanto do suplente será de 02 (dois) anos, admitindo-se 01(uma) recondução consecutiva, sem prejuízo das recomendações alteradas com interstício de pelo menos 01 (um) mandato.
§ 1º - Após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de conselheiro.
§ 2º - A diretoria é composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Geral.

Art. 20 – Os conselheiros obrigam-se a frequentar as reuniões do CME, elaborar pareceres, emitir normas, assim como participar das atividades internas e externas do conselho, inclusive visitar e fiscalizar os estabelecimentos educacionais.

Parágrafo único – Será excluído do CME e substituído pelo suplente, o titular que faltar a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) seções intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.

Art. 21 – O Conselheiro Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:
I – colaborar com o Poder Executivo Municipal na definição das políticas públicas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Planos Plurianuais;
II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Desporto na discussão do Projeto Político Pedagógico do Sistema de Ensino e das unidades escolares, além do plano de desenvolvimento de cada estabelecimento educacional;
III – definir diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais vigentes;
IV – credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil e Ensino Fundamental;
V – credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
VI – autorizar e reconhecer os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
VIII – articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações governamentais e não governamentais, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação dos conselheiros, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional e local;
IX – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
X – emitir parecer sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelos poderes públicos do Município;
XI – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

Art. 22 – O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do conselho.

Parágrafo único – A organização e funcionamento do CME serão disciplinados por meio do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei e da legislação educacional vigente, devendo encaminhar por meio da presidência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a homologação e publicação por meio de Decreto.

Art. 23 – Os nomes dos representantes escolhidos para composição do CME, após as etapas do Art. 16, deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do resultado final.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE-CE, em 27 de novembro de 2017..

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Arilson de Paiva Moreira
Código Identificador:6AB5C2A5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 470/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer no Município de Martinópole-CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber que: A Câmara Municipal aprovou e eu, Chefe do Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Município de Martinópole poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, incentivos fiscais e estímulos econômicos conforme a presente Lei:

I - Para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Martinópole, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.
II - Para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

Parágrafo Único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 2º - Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de Justiça Social.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.
§ 2º - O Município de Martinópole, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Art. 3º - Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.
Parágrafo Único - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Martinópole-Ce.

Art. 4º - Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º do presente projeto de Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Incentivos Fiscais:

a) Isenção de impostos cujas cobranças sejam de responsabilidade do município, excluindo o imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, taxas para alvarás de licença para localização e funcionamento, taxas de inspeção sanitária, taxas de fiscalização de estabelecimento e taxas de expedientes.

II - Estímulos Econômicos:

a) Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
b) Permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
c) Cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;
d) Outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei, mediante decisão do Poder Executivas e a apreciação e autorização legislativa.
§ 2º - Fica responsável o Executivo Municipal, num prazo de dois (2) anos, a contar da publicação desta Lei, enviar à Câmara de Vereadores, para aprovação, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de um Distrito Industrial em área de terras a ser definida pelo Executivo, também, com autorização legislativa.

§ 3º - Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município.
§ 4° - Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 5º - A Prefeitura de Martinópole fica autorizada a instituir, caso seja necessário, para cada empreendimento incluído nesta Lei um Projeto de Capacitação Inicial dos Trabalhadores, podendo assim dispor de recursos para custear despesas como:

I - Fornecimento de bolsa de ajuda de custo aos trabalhadores a ser fornecida durante o período de capacitação;
II - Custos com instrutores, materiais e outras despesas indispensáveis para a realização das capacitações.

Art. 6º - O valor e o tempo de permanência da bolsa de ajuda de custo, bem como os outros gastos previstos para a execução da capacitação inicial deverá ser estabelecida por Decreto da Prefeitura Municipal levando em conta as especificidades de cada empreendimento a ser instalado.

Art. 7º - Os referidos incentivos serão estabelecidos por um tempo previsto em contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Martinópole e o responsável pelo empreendimento a ser instalado.

Art. 8º - O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos neste projeto de Lei deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria de Administração.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

I - Propósito do empreendimento;
II - Estudo de viabilidade econômica;
III - Os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
IV - Cronograma de implantação;
V - Dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;
VI - Faturamento atual e projetado;
VII - Outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - Geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
II - Ramo de atividade;
III - Montante de investimentos;
IV - Aplicação de tecnologia;

V - Efeito multiplicador da atividade;
VI - Formas associativas de produção;
VII - Obras sociais ou comunitárias;
VIII - O prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
IX - Empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 3º - A Prefeitura de Martinópole, poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

Art. 9º - Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei.

Art. 10 - Reverterão ao Município de Martinópole os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:
I - Não utilizados em sua finalidade;
II - Não cumprido os prazos estipulados;
III - Paralisação das atividades por período superior a 6 (seis) meses;
IV - Transferência do estabelecimento para outro município;
V - Falência da empresa beneficiária.

Art. 11 - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que no cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 12 - Os casos não previstos nesta Lei serão apreciados pelo Poder Executivo e Câmara Municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá expedir, através de Decreto, normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE-CE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Arilson de Paiva Moreira
Código Identificador:F9EC71B8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 926/2017 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Mombaça para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos e visando estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, dispondo sobre os programas de manutenção e expansão das ações governamentais.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual, considerando dentre outras variáveis: o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico sobre matéria orçamentária de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a:
I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 28 de novembro de 2017.

ECILDO EVANGELISTA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:FACAAEA9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 146/2017

Mombaça-Ce, 26 de novembro de 2017

DECRETA LUTO OFICIAL EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO BISPO EMÉRITO DOM JOSÉ DOTH DE OLIVEIRA.

O Prefeito Municipal de Mombaça, no uso das atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica.

CONSIDERANDO o falecimento do Bispo Emérito Dom José Doth de Oliveira (1938-2017), ocorrido em 26 de novembro de 2017, ex-vigário da Paróquia de Nossa Senhora da Glória, do município de Mombaça, durante 18 (dezoito) anos, no período de 1970 a 1988, tendo empreendido um intenso trabalho social em prol do bem estar dos seus paroquianos, destacando-se a reforma e modernização da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Glória.
DECRETA:
Art. 1º Fica decretado **LUTO OFICIAL** por 3 (três) dias em todo território municipal, em virtude do falecimento do Bispo Emérito Dom **JOSÉ DOTH DE OLIVEIRA**.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça-Ce, em 26 de novembro de 2017.

ECILDO EVANGELISTA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:1137BC55

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
LEI Nº 1.836/2017, 07 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.567/11, ACRESCENTANDO AO ART. 133 OS §§ 1º E 2º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 42, IV c/c Art. 64, § 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de Morada Nova c/c com o parágrafo único do Art. 151 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei n. 012/2017, no dia 03 de abril do corrente ano,

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 64, §§ 1° e 3°, da Lei Orgânica deste Município, o Chefe do Poder Executivo teria o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento para sancionar ou vetar o referido Autógrafo
de Lei, não o fazendo no prazo legal, subentende-se como sancionado,

PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os Parágrafos 1º e 2º ao art. 133 da Lei Municipal nº. 1.567/11, de 04 de julho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 133 (...)

§ 1º - Após 30 (trinta) dias de eventual inadimplência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o Presidente do Instituto de Previdência Municipal enviar ofício à instituição bancária correspondente, determinando o sequestro dos valores inadimplidos, nas contas do Fundo de Participação do Município-FPM de Morada Nova, no prazomáximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do protocolo da comunicação oficial, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas administrativa, cível e criminal;

§ 2º - Os valores sequestrados, a que refere o parágrafo anterior, deverão ser imediatamente creditados na Conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova – IPREMN.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Morada Nova–CE, em 07 de Novembro de 2017.

JORGE DEMÉTRIO DE BRITO FILHO
Presidente

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:0B6EF2C9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA - AVISO DE LICITAÇÃO PP 026/2017 - SAAE

ERRATA - AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-026/2017 – SAAE SRP. OBJETO: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ÁGUA, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE, EM VIRTUDE DO RESULTADO FRACASSADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 – SAAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DO EDITAL.** TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE NO AVISO, ONDE SE LÊ ‘DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017’, LEIA-SE ’08 DE DEZEMBRO DE 2017’. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (883422.13.81) DAS 08:00 ÀS 11:30 HORAS.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Código Identificador:BCC37DD2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CNPJ Nº 14.689.874/0001-02. **CONTRATADAS:** FRANCISCO HÉLIO SARAIVA RABELO ME, COM SEDE À RUA CORONEL JOSÉ EPIFÂNIO, N° 109, CENTRO, CEP: 62.940-000, MORADA NOVA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°. 07.022.895/0001-04(**VENCEDORA DOS LOTES I, II E III**); CÍCERA EUDASIA ALVES DA SILVA, COM SEDE À RUA COM SEDE À RUA JOAQUIM CHAGAS FILHO, N° 247, CENTRO, CEP: 62.940-000, MORADA NOVA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°. 15.135.365/0001-09(**VENCEDORA DO LOTE IV**). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 EM CONSONÂNCIA COM A LEI. 10.520/2002**. MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-011/2017-SAS. TIPO: MENOR PREÇO/LOTE. **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, IMPRESSÃO EM LONAS/BANNER’S, CONFECÇÃO DE BLUSAS, ADESIVOS, AFINS E DEMAIS SERVIÇOS E MATERIAIS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS SÓCIO ASSISTENCIAIS DESENVOLVIDOS PELOS EQUIPAMENTOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMA CONTINUADA ATENDENDO AS NORMATIVAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), DESTE MUNICÍPIO. **PREÇO TOTAL DO LOTE I: R$ 66.024,90** (SESSENTA E SEIS MIL VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS). **PREÇO TOTAL DO LOTE II: R$ 259.999,70**

(DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS). **PREÇO TOTAL DO LOTE III: R$ 48.999,94** (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS**). PREÇO TOTAL DO LOTE IV: R$ 88.290,00 (OITENTA O OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS. DA VIGÊNCIA DA ATA**: 12 MESES, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA**. DO FORO**: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**. SIGNATÁRIOS:** NEURA MARIA AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO/ MAXWYANO RÉGIS NOBRE RABELO; CÍCERA EUDASIA ALVES DA SILVA.

MORADA NOVA - CE, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial da PMMN

Publicado por:
Francisco Fredson Cavalcante de Lima
Código Identificador:1D6729A6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 051, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Instrumento de Registro de Assiduidade e Pontualidade dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Morada Nova, institui o banco de horas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 75 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1° O registro de presença, assiduidade e pontualidade dos servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Morada Nova/CE será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

Parágrafo único. O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos Órgãos e entidades localizados na sede do município, devendo a implantação, nos demais locais, estar concluída no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º Os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal estão obrigados ao registro de presença diária, no início e após o encerramento do expediente.

§ 1º. O registro de presença deverá ser feito também no caso de prorrogação de expediente por hora, extraordinárias e regime de tempo integral, autorizados na forma da lei.

§ 2º. Observadas as disposições e limitações constantes no art. 76 da Lei nº 1.126/2000 - Estatuto dos Servidores, será dispensado o acréscimo aos vencimentos correspondentes as horas extraordinárias prestadas, sendo o excesso de horas em um dia compensado pela correspondente diminuição em outro dia, a critério da administração, na forma prevista no art. 17 e seguintes do presente Decreto.

§ 3º. Durante a fase de implantação, a que se refere o § 1° do art. 1° deste Decreto, o controle de presença, assiduidade e pontualidade será exercido, também, mediante assinatura de folha de ponto individual, nos mesmos moldes contidos no Decreto nº 005, de janeiro de 2015, medida que também será adotada sempre que verificadas eventuais falhas do sistema de ponto eletrônico e enquanto as mesmas perdurarem.

Art. 3º. A Secretaria da Administração - SEAD, através do Setor competente, encaminhará, mensalmente, as unidades administrativas de lotação dos servidores o Boletim de Frequência para preenchimento das ocorrências e devolução até a data prevista para o fechamento da folha de pagamento, acompanhado do relatório impresso do controle de ponto eletrônico, folha de ponto individual ou dos Relatórios de Descrição de Atividades Externas.

Art. 4º Somente serão dispensados do registro de presença e de saída, além das previstas em lei específica, os servidores incluídos nas exceções constantes deste Decreto, que terão suas avaliações efetivadas por suas chefias imediatas.

§ 1º. A dispensa do registro de presença e saída não exime o servidor da obrigação da presença diária dos serviços próprios de seu cargo ou função, devendo as respectivas chefias estabelecerem sistemas de controle e acompanhamento do trabalho através do Relatório de Descrição das Atividades Externas para que seja registrado como de falta ao trabalho o dia em que o servidor não prestar os serviços diários de sua obrigação.

§ 2º. O servidor cumprirá a carga horária correspondente às suas funções em conformidades com o funcionamento da unidade administrativa a qual for lotado.

§ 3º. É facultado ao servidor em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração o cumprimento de jornada integral diária de 6 (seis) horárias consecutivas ou em jornada de 8 (oito) horas diárias com intervalo intrajornada de 2 (duas) horas, desde que devidamente acordado previamente e autorizado por sua chefia imediata.

Art. 5º Respeitado o disposto no §1º, do art. 4º, do presente Decreto, são dispensados do registro de presença e de saída:

I - Secretários Municipais e autoridades municipais que detenham nível equivalente;

II - Presidentes das entidades da Administração Indireta;

III - Servidores cujos serviços sejam sempre externos ou de campo;

IV - Funcionários, servidores e encarregados cujos cargos ou empregos estejam por lei dispensada do registro de presença;

V - Servidores que exerçam cargo em comissão que estejam nomeados como OVD, ATA, ATPS, APPS, CDA 01 e 02.

Art. 6º Somente será admitido, pela autoridade competente, o abono de faltas ao trabalho nos casos previstos em lei.

Art. 7º Para cada ausência ao trabalho, não abonada, será descontado o vencimento correspondente e proporcional ao dia, bem como as vantagens financeiras.

Art. 8º Os Órgãos e as Entidades da Administração encaminharão à SEAD, no prazo de 10 (dez) dias corridos, relatório, com a devida justificação para cada caso, indicando os cargos cujos ocupantes, pela natureza do serviço e outras condições indispensáveis do trabalho, não possam fazer o registro diário de presença e de saída.

Parágrafo único. Os servidores que, a critério dos Secretários e outras chefias do mesmo nível, não puderem fazer o registro diário de presença, ficarão dispensados do registro de presença e saída, mas obrigados ao trabalho diário, até que o Chefe do Poder Executivo estabeleça a regulamentação para esses casos.

Art. 9º Os secretários Municipais, assim como demais autoridades equiparadas, são responsáveis pelo cumprimento das normas de comparecimento ao trabalho, inclusive, encarregadas do controle de presença para os fins de prestar as devidas informações ao Setor responsável pela confecção da folha de pagamento.

Art. 10. É vedado dispensar o servidor da obrigação de trabalhar, salvo motivo de doença ou de força maior.

§ 1º. Em casos especiais, a chefia respectiva poderá dispensar o servidor do trabalho, em parte do expediente, para atender a necessidades inadiáveis ou urgentes do servidor.

§ 2º. O Servidor que fizer registro de presença e retirar-se do expediente de trabalho sem autorização na forma do § 1º deste artigo, terá registrado como falta ao dia de trabalho o afastamento.

Art. 11. O servidor que faltar injustificadamente ao trabalho por 30 (trinta) ou mais dias corridos será excluído da folha de pagamento, sendo o fato comunicado imediatamente à autoridade competente para a adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive, com a apuração de possível infração funcional tipificada como abandono de cargo.

Parágrafo único. Incumbirá, ainda, a autoridade competente, a adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive, com a apuração de possível infração funcional tipificada como inassiduidade habitual em relação ao servidor que habitualmente se ausente de suas funções de forma injustificada e em desconformidade com as previsões legais.

Art.12. O servidor, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que não comparecer regularmente aos expedientes de trabalho diário, salvo em caso de doença ou dispensa legal do trabalho, será exonerado do cargo em comissão ou será destituído da função gratificada, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Art.13. Quando o servidor, sujeito ao registro de presença e saída, vier a executar serviço externo ou estiver viajando a serviço, referidas circunstâncias devem ser registradas em local adequado, de forma a evitar a aplicação de descontos ou penalidades indevidas.

Art. 14. Quando o servidor faltar ao trabalho e estiver sujeito apenas ao controle de ponto individual por meio de assinatura de próprio punho, deverá ser anotada, no local apropriado da respectiva folha, a palavra "AUSENTE".

Art. 15. É proibido, ainda que o controle de ponto individual seja realizado por meio de assinatura de próprio punho, o registro fora do dia e hora a que o mesmo se refira.

Art. 16. Não serão descontadas nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Art. 17. Fica terminantemente proibido o pagamento de horas extras, além do limite diário estabelecido no art. 76 da Lei 1.126/2000, no âmbito do serviço público municipal, ficando regulamentado o Banco de Horas municipal, nos seguintes termos:

§ 1º. As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas, na seguinte proporção:

I - as horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo efetivo, bem como o disposto no art. 76 do Estatuto dos Servidores do Município – Lei nº 1.126/2000.

II - as horas trabalhadas nos domingos e feriados, desde que não façam parte das atividades inerentes à própria função, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga.

III - a compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização da Chefia imediata onde o servidor encontra-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

§ 2º. Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

Art. 18. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

Art. 19. Nos locais em que não haja sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em folha individual de ponto e/ou registro manual equivalente devidamente vistados pelo Diretor e/ou Secretário do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal para cada cargo.

§ 1º. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, afim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. A solicitação prévia constante no parágrafo anterior deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Em caso de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MORADA NOVA/CE, em 11 de outubro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:41C88390

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0017/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria **por INVALIDEZ**, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, com a emenda 70 em 20 de março de 2012, com o art. 6º A, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado ainda com o art. 93, inciso I, da Lei 879/90 - Lei Orgânica do Município de Morada Nova, com o art. 187, inciso I, § 1°, da Lei n° 1.126, de 27 de Junho de 2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, com o art. 72 da Lei nº 1.539 de 01 de julho de 2010 e art. 38 e 40 § 4º da Lei n° 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, (a) servidor (a):

MARIA MARISTELA DOS SANTOS, brasileira, solteira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação (SEDUC), Matrícula: 1310836, com proventos fixados no valor R$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais),

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de Vencimento Base mais anuênio, calculados com base no art. 1° da Lei n° 10.887, de 18 de Junho de 2004**,** conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 468,50
ANUÊNIO: 10%	R$ 84,33
COMPLEMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.7º, INC. IV	R$ 384,17
TOTAL	**R$ 937,00**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.830, de 25 de Outubro de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de Novembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO RABELO NETO
Presidente
IPREMN

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:9FA25ABC

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0016/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria Voluntária **por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a" e na Regra de Transição previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, com o art. 93, inciso III, alínea "a" da Lei nº 879/90-Lei Orgânica do Município de Morada Nova, combinado ainda com o art. 187, inciso III, alínea "a" e art. 67 da Lei nº 1.126/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, combinado ainda com o art. 59, inciso I, da Lei 1519/2009 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e com os artigos 44 e 45 da Lei nº 1.567/2011–Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova ao (a) servidor (a):

MARIA MARTA LEMOS RABELO, brasileira, solteira, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação (SEDUC), Matrícula: 1314769, com proventos fixados no valor R$ 2.335,07 (Dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos).

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de Vencimento Base mais anuênio, calculados com base no art. 1° da Lei n° 10.887, de 18 de Junho de 2004**,** conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 1.692,09
ANUÊNIO: 18%	R$ 304,57
INCENTIVO PROFISSIONAL 20%	R$ 338,41
TOTAL	**R$ 2.335,07**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.830, de 25 de Outubro de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de Novembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO RABELO NETO
Presidente
IPREMN

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:F37B2170

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE APOSENTADORIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

APOSENTAR, Voluntariamente por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com fundamento na Regra de Transição previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, com o art. 93, inciso III, alínea "a" da Lei nº 879/90-Lei Orgânica do Município de Morada Nova, combinado ainda com o art. 187, inciso III, alínea "a", da Lei nº 1.126/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova e com os artigos 44 e 45 da Lei nº 1.567/2011–Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova a Sra**. RAIMUNDA PEREIRA LIMA FREIRES,**brasileira, solteira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação (SEDUC), Matrícula: 1306944, com proventos fixados no valor R$ **1.218,10** (Um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 937,00
ANUÊNIO: 30%	R$ 281,10
TOTAL	**R$ 1.218,10**

Este ato vigorará a partir de sua homologação pelo TCM, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 08 de Novembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO RABELO NETO
Presidente
IPREMN

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:53F2D388

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0015/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria **por INVALIDEZ**, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal, com a emenda 70 em 20 de março de 2012, com o art. 6º A, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado ainda com o art. 93, inciso I, da Lei 879/90 - Lei Orgânica do Município de Morada Nova, com o art. 187, inciso I, § 1°, da Lei n° 1.126, de 27 de Junho de 2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, com o art. 72 da Lei nº 1.539 de 01 de julho de 2010 e art. 38 e 40 § 4º da Lei n° 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, (a) servidor (a):

REGIVALDO BANDEIRA SOMBRA, brasileiro, solteiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Infra Estrutura (SEINFRA), Matrícula: 1303490, com proventos fixados no valor R$ **1.030,70** (Um mil e trinta reais e setenta centavos),

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de Vencimento Base mais anuênio, calculados com base no art. 1° da Lei n° 10.887, de 18 de Junho de 2004**,** conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 937,00
ANUÊNIO: 10%	R$ 93,70
TOTAL	**R$ 1.030,70**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.830, de 25 de Outubro de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de Novembro de 2017.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO RABELO NETO
Presidente
IPREMN

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:FE7A6E0D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 11.27.001, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Súmula: dispõe sobre abertura de credito adicional ao orçamento da prefeitura e da outras providências.

O Prefeito AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que preceitua a Lei No. 771/2016.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento da despesa do município para o corrente exercício financeiro, credito adicional SUPLEMENTAR no valor de R$ 262.000,00 (Duzentos e sessenta e dois mil reais) para a(s) seguinte(s) dotação(ões) :
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
01.14.14.12.306.196.2 208 2 10 - 3.3.90.30.00 - 25.000,00
TOTAL ORGÃO: 25.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
01.03.03.04.122.037.2 203 1 01 - 3.3.90.39.00 - 7.000,00
TOTAL ORGÃO: 7.000,00
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
01.06.06.04.122.037.2 218 1 01 - 3.3.90.36.00 - 15.000,00
TOTAL ORGÃO: 15.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
01.10.10.20.606.441.2 238 1 01 - 3.3.90.30.00 - 60.000,00
01.10.10.20.606.441.2 238 1 01 - 3.3.90.36.00 - 10.000,00
01.10.10.20.606.441.2 238 1 01 - 3.3.90.39.00 - 30.000,00
TOTAL ORGÃO: 100.000,00
SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA
01.05.05.12.122.037.2 207 2 02 - 3.1.90.96.00 - 4.000,00
TOTAL ORGÃO: 4.000,00
SECRETARIA DE FINANCAS
01.04.04.04.122.037.2 205 1 01 - 4.6.90.71.00 - 46.000,00
TOTAL ORGÃO: 46.000,00
SECRETARIA DE SAUDE
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.90.36.00 - 20.000,00
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.90.39.00 - 30.000,00
TOTAL ORGÃO: 50.000,00
SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS
01.09.09.04.122.037.2 235 1 01 - 3.1.90.11.00 - 10.000,00
01.09.09.04.122.037.2 235 1 01 - 3.1.91.13.00 - 5.000,00
TOTAL ORGÃO: 15.000,00
TOTAL: 262.000,00

Art. 2º. Os recursos oriundos a cobertura do credito citados no artigo primeiro deste decreto são provenientes de ANULAÇÃO DA DOTAÇÃO.
CONTROLODARIA GERAL DO MUNICIPIO
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.50.41.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.50.43.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.26.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.30.00 - 5.000,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.31.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.32.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.35.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.39.00 - 5.000,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.41.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.43.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.47.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.48.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.92.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 3.3.90.93.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 4.4.90.61.00 - 4.500,00
01.18.18.04.122.037.2 216 1 01 - 4.6.90.71.00 - 4.500,00
TOTAL ORGÃO: 73.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
01.14.14.12.306.196.2 208 2 02 - 3.3.90.30.00 - 9.900,00
TOTAL ORGÃO: 9.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
02.15.15.10.303.171.2 244 2 09 - 3.3.90.36.00 - 22.700,00
TOTAL ORGÃO: 22.700,00
OUVIDORIA GERAL DO MUNICIPIO
01.20.20.04.122.037.2 230 1 01 - 3.3.90.39.00 - 5.000,00
TOTAL ORGÃO: 5.000,00
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.50.41.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.50.43.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.18.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.31.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.32.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.39.00 - 10.000,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.41.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.43.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.47.00 - 4.500,00
01.10.10.04.122.037.2 237 1 01 - 3.3.90.48.00 - 4.500,00
TOTAL ORGÃO: 50.500,00
SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA
01.05.05.12.122.037.2 207 2 02 - 3.3.90.32.00 - 10.000,00
01.05.05.12.122.037.2 207 2 02 - 3.3.90.41.00 - 4.600,00
01.05.05.12.122.037.2 207 2 02 - 3.3.90.43.00 - 4.500,00
TOTAL ORGÃO: 19.100,00
SECRETARIA DE FINANCAS
01.04.04.04.122.037.2 205 1 01 - 3.3.90.36.00 - 15.000,00
01.04.04.04.122.037.2 205 1 01 - 3.3.90.41.00 - 4.500,00
01.04.04.04.122.037.2 205 1 01 - 3.3.90.92.00 - 4.800,00
01.04.04.04.122.037.2 205 1 01 - 4.4.90.52.00 - 15.000,00
TOTAL ORGÃO: 39.300,00
SECRETARIA DE SAUDE
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.50.41.00 - 4.500,00
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.50.43.00 - 4.500,00
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.90.18.00 - 4.500,00
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.90.31.00 - 4.500,00
02.11.11.10.301.171.2 239 2 03 - 3.3.90.41.00 - 4.500,00
TOTAL ORGÃO: 22.500,00
SECRETARIA DE SERVICOS PUBLICOS
01.09.09.04.122.037.2 235 1 01 - 3.3.90.36.00 - 20.000,00
TOTAL ORGÃO: 20.000,00
TOTAL: 262.000,00

Art. 3º. Este DECRETO entra em vigor da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:D9C54D83

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.° 115/2017, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018/2021.

O Prefeito do Município de Orós/CE, o Sr. SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° - A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165,§ 1°, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2° - As prioridades e metas para o ano de 2018, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I. FUNÇÃO – maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística.

II. SUBFUNÇÃO – partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas.

III. PROGRAMA - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano.

IV. AÇÃO – O Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo.

V. META – O resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

Art. 4° - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

CAPITULO III

DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 5° - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo que só poderá ser efetuado através da alteração da Presente Lei mediante autorização do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na lei orçamentária anual.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 7º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo Municipal, através de Decreto, autorização a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilibro do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro do ano de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2017.

SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Humberto Duarte Monte Junior
Código Identificador:FAD5AA48

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 392/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, No uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei nº 324 de 06 de junho de 1997 e regulamentada através do Decreto nº 009/2017 de 07 de março de 2017.
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, a Servidora que indica, dando outras providências:

NOME: Edvangela Sousa Oliveira
CARGO/FUNÇÂO: Diretor de Gestão
DESTINO: Horizonte
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 120,00 (Centro e vinte reais)
VALOR CONCEDIDO: R$ 120,00 (Centro e vinte reais)
DATA DA VIAGEM: 01/12/2017

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento do mesmo para Horizonte, para participar do II Encontro Regional da Umdime/Aprece 2017 em Horizonte/Ce.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar a Servidora o pagamento em moeda corrente do país mediante recibos de diárias.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 28 de novembro de 2017.

EDUARDO FEIJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:2A6038B0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 393/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, No uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei nº 324 de 06 de junho de 1997 e regulamentada através do Decreto nº 009/2017 de 07 de março de 2017.
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, a Servidora que indica, dando outras providências:

NOME: Lauriza Maria Alves Santos
CARGO/FUNÇÂO: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude
DESTINO: Horizonte
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 200,00 (Duzentos reais)
VALOR CONCEDIDO: R$ 200,00 (Duzentos reais)
DATA DA VIAGEM: 01/12/2017

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento da mesma para Horizonte, para participar do II Encontro Regional da Umdime/Aprece 2017 em Horizonte/Ce.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar a Servidora o pagamento em moeda corrente do país mediante recibos de diárias.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 28 de outubro de 2017.

EDUARDO FEIJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:04929534

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 394/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, No uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei nº 324 de 06 de junho de 1997 e regulamentada através do Decreto nº 009/2017 de 07 de março de 2017.
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, a Servidora que indica, dando outras providências:

NOME: Aurenir Sales Luz
CARGO/FUNÇÂO: Secretaria de Desenvolvimento Social
DESTINO: Fortaleza
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 200,00 (Duzentos reais)
VALOR CONCEDIDO: R$ 200,00 (Duzentos reais)
DATA DA VIAGEM: 04/12/2017

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento da mesma para Fortaleza, para participar do Seminário de Avaliação 2017 e Planejamento 2018 do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar a Servidora o pagamento em moeda corrente do país mediante recibos de diárias.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 28 de novembro de 2017.

EDUARDO FEIJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:3DCA6100

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 395/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, No uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei nº 324 de 06 de junho de 1997 e regulamentada através do Decreto nº 009/2017 de 07 de março de 2017.
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, a Servidora que indica, dando outras providências:

NOME: Rosana Costa Lima Cabral
CARGO/FUNÇÂO: Assistente Social
DESTINO: Fortaleza
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 100,00 (Cem reais)
VALOR CONCEDIDO: R$ 100,00 (Cem reais)
DATA DA VIAGEM: 04/12/2017

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento da mesma para Fortaleza, para participar do Seminário de Avaliação 2017 e Planejamento 2018 do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar a Servidora o pagamento em moeda corrente do país mediante recibos de diárias.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, em 28 de novembro de 2017.

EDUARDO FEIJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:D321E0E3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - IPMQ
PORTARIA IPMQ Nº 01.06.001/2017

A Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Quixadá – IPMQ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº. 2.103, de 29 de julho de 2002 e, considerando o disposto na Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011 e alterações posteriores;

RESOLVE

Art. 1º Criar o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Quixadá – IPMQ, órgão auxiliar no processo decisório quanto à implantação e execução da política de investimentos.
Art. 2º O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, a saber:

Titular: ZHANDRA GOMES DE CARVALHO - Superintendente do IPMQ;
Suplente: ROSÉLIA FERREIRA LIMA – Servidora Pública Municipal;

Titular: APARECIDO HILDENIO ALVES DUTRA - Secretário de Finanças do Município de Quixadá;
Suplente: MARDEN CABRAL BATISTA – Servidor Público Municipal;

Titular: FRANCIMEIRY AMORIM DA SILVA - Presidente do Conselho Municipal de Previdência;
Suplente: GARDÊNIA MOREIRA MENEZES – Servidora Pública Municipal;

Titular: DIANA HOLANDA - Representante do Poder Executivo Municipal;
Suplente: GISELLY GOMES MACHADO – Servidora Pública Municipal.

§1º Caso o Presidente do Conselho Municipal de Previdência já esteja representado em outra das indicações citadas no caput deste artigo, este colegiado deverá indicar outro representante.
§2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.
§3º O membro titular será representado, em seus impedimentos e afastamentos legais, por seu respectivo suplente, o qual terá direito a voto.
Art. 3º Os procedimentos do Comitê de Investimento observarão seu regimento interno.
Parágrafo Único. O regimento interno citado no caput será objeto de análise e deliberação na primeira reunião do Comitê de Investimentos.

Art. 4º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas políticas de investimentos aprovadas.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quixadá/CE, 01 de junho de 2017.

ZHANDRA GOMES DE CARVALHO
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Quixadá IPMQ

Publicado por:
Priscila de Souza Almeida
Código Identificador:3AEA53CB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA N° 0328/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.
RESOLVE:

Art. 1°.- Determinar ao setor competente a pagar ao **Sr.(a)** **FRANCISCO GIUVAN DE SOUSA**, ocupante do cargo de vereador 01(uma) diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de **FORTALEZA**, a fim de tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Quixeré, com a Assessoria Jurídica da UVC- União dos Vereadores e Câmaras do Ceará **,** no dia 27 de Novembro de 2017**, sobre Precatório do Fundef,** em conformidade com o que estabelece o Art.35°, a que se refere a Emenda de n° 001/2011,à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 27 de Novembro de 2017.

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Erisvania de Brito Martins
Código Identificador:5F0226DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

A Secretaria de Saúde do município de Quixeré-Ce, torna público o extrato dos Instrumentos Contratuais resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº 1809.01/2017:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS, MOBILIARIO EM GERAL, MÁQUINAS UTENSÍLIOS E EQUIP. DIVERSOS, ÁUDIO VÍDEO E FOTO, MÁQUINAS E EQUIP. ENERGÉTICOS, PROCESSAMENTOS DE DADOS) E MATERIAL DE CONSUMO (MAT. ELÉTRICO E ELETRÔNICO, PROCESSAMENTO DE DADOS) A SEREM DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, conforme especificações do Anexo I, parte integrante deste processo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DOTAÇÃO
0601.10.301.1001.2.038;	SAÚDE – FMS
0601.10.304.1006.2.047;	SAÚDE – VIG. EM SAÚDE
0601.10.301.1003.2.040	SAÚDE – PSF

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.00

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
M A R DAS CHAGAS EPP	R$ 130,00 (cento e trinta reais)
INFOSHOP-COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA INFORMATICA EIRELI-ME	R$ 33.187,59 (trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do(s) contrato(s), até 31 de dezembro de 2017.

ASSINA(M) PELOS(AS) CONTRATADO(AS): Maria Aline Régis das Chagas e Francisco Daniel Costa Almeida.

ASSINA PELA CONTRATANTE:JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA.

Quixeré-Ce, 23 de novembro de 2017.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:E8785A86

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO(S) INSTRUMENTO(S) CONTRATUAL (AIS

O(A) Secretaria da Educação do município de Quixeré-Ce, torna público o extrato do(s) Instrumento(s) Contratual(ais) resultante(s) do **CHAMAMENTO PUBLICO nº 2510.01/2017:**
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria da Educação

OBJETO: SELEÇÃO DE AGRICULTORES, ISOLADAMENTE OU ORGANIZADOS EM GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, INTEGRANTES DO PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS DESTINADOS A SUPRIR A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, para alunos da rede de educação básica pública

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.12.306.1202.2.023 - Ensino Fundamental, Creche, Pré-Escola, EJA, Programa Mais Educação e Ensino Médio, com recursos provenientes do Convênio FNDE-PNAE.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

CONTRATADOS(AS)	VALOR GLOBAL
JOSÉ FERREIRA DE SOUSA	R$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais)
ANTÔNIO NORONHA DE MORAIS	R$ 1.410,00 (hum mil, quatrocentos e dez reais reais)
FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA LIMA	R$ 2.989,00 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais)
FRANCISCO GONÇALVES GUIMARÃES.	R$ 1.830,00 (hum mil, oitocentos e trinta reais)
FRANCISCO EDINALDO CLEMENTINO GONÇALVES	R$ 16.520,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais)
JOSE ANCHIETA SANTIAGO E SILVA	R$ 2.989,00 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais)
FRANCISCO ABENONIAS RODRIGUES ALVES	R$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais)
ALOISIO FERREIRA DE SOUSA	R$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais)
HERONDY XAVIER COSTA	R$ 12.200,00 (doze mil, e duzentos reais)
BRUNA HITYANE SENA LIMA	R$ 10.115,00 (dez mil, cento e quinze reais)
MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA	R$ 2.000,00 (dois mil, reais)
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	R$ 1.110,00 (hum mil, cento e dez reais)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do(s) contrato(s), até 31 de dezembro de 2017.

ASSINA PELA CONTRATANTE: MIÉCIO DE LIMA ALMEIDA

Quixeré-Ce, 28 de novembro de 2017.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:4637D7FF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA SEAP

PORTARIA Nº 26/2017

Sílvia Maria de Brito, Secretária municipal da Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso I, do artigo 1º, do decreto municipal nº 06/2017 de ordem do chefe do poder executivo**.**

RESOLVE:

Conceder Licença maternidade no período de **13.11.2017 a 12.03.2018,** a servidora **Antonia Murian da Silva Duarte Oliveira,** auxiliar de serviços do município de Saboeiro, lotada na secretaria da Educação com esteio no art. 2º, da lei Municipal nº 80/2013, conforme consta no processo nº 5.125/17.

Paço da prefeitura municipal, 13 de novembro de 2017.

SÍLVIA MARIA DE BRITO
Secretária de Administração
Port. 308/2017

Publicado por:
Silvia Maria de Brito
Código Identificador:EA17604D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1434/2017 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 110, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Senhora **MARIA GERLÂNDIA SOARES DE OLIVEIRA** do Cargo de Coordenadora da Gestão do Trabalho, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - Ceará.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 31 de outubro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:FCDDAED9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1437/2017 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 84, inciso IX, e 110, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, e ainda, com o estabelecido nas Leis Municipais Nº 1.022, de 30 de janeiro de 2009, e 1.435, de 12 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora **GERLIANE FREIRE DA SILVA**, para exercer em Comissão o cargo de Coordenadora da Gestão do Trabalho, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - Ceará.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:71A7FE25

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1501/2017 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal n° 1.051/2009 em seus arts. 144 e 145, e com base no Processo Nº 457/2017 de 06.11.2017 e Parecer Jurídico n° 185/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Sem Remuneração, a Servidora **MARIA ZORAIDE FERNANDES MACHADO**, Psicóloga, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal do trabalho e Ação Social - STAS, no período de 06.11.2017 a 04.11.2019, sem a percepção dos seus vencimentos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagiram à 06.11.2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:7744D5A8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1531/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 148, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ainda nas informações do Processo Nº 471/2017 de 16.11.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o retorno às atividades funcionais a partir de 01.12.2017, do servidor **ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO**, Técnico de Informática, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:20350BD1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1538/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor MARCUS ÍTALO MAIA SILVEIRA, Assessor Especial B, mat. 4576, CPF 003.742.273-14, RG 2001010088244 – SSP-CE, residente a Rua Cel. Pio Gadelha, Nº. 4876, Bairro Centro, lotado no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, no dia 22 de novembro para tratar de assuntos de interesse do Município, e no dia 23 de novembro, para acompanhar o Senhor Prefeito.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 146,16 (cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 73,08 (setenta e três reais e oito centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:37B9F544

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1539/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete, mat. 4566, CPF 267.572.143-34, RG 2003030013629 – SSPDS-CE, residente a Rua Manoel Franklin Nº. 4438, Bairro Centro, lotado no Gabinete do Prefeito - GB, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 22 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:91C18375

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1540/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor RILDSON RABELO VASCONCELOS, Prefeito deste Município, mat. 3955, CPF. 937.420.703-63 e RG 99002220163 SSPDS-CE - 2ª Via, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº. 4549, Centro, para efetuar viagem à Brasília-DF, para participar da Mobilização Nacional em Brasília - Campanha Não deixem os Municípios afundarem, nos dias 21 a 23 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 2.630,88** (dois mil seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), referente a 03 (três) diárias, no valor unitário de **R$ 876,96** (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Brasília – DF.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:F854E0C3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1541/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor MAURÍLIO RODRIGUES DE FRANÇA, Motorista, mat. 4581, RG 97009010273 SSP CE, CPF 915.670.683-91, residente à Av. Cap. José Rodrigues, Nº 3731, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza - CE, conduzindo a Secretária de Saúde para participar da Reunião Ampliada do COSEMS/CE, no Auditório Waldir Arcoverde, na Secretaria de Saúde do Estado (SESA), na Av. Almirante Barroso, 600 – Praia de Iracema, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:C02EAD69

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1542/2017 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora KARLA GEANNY SARAIVA COSTA, Secretária Municipal de Saúde, Mat. 4613, CPF 892.508.773-15, RG 99002249072 – SSP-CE, residente a Rua Pe. Custódio, Nº. 70, Sítio Tabuleiro Alto, Limoeiro do Norte-Ce, lotada na Secretaria Municipal de Saúde -SEMS, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para participar da Reunião Ampliada do COSEMS/CE, no Auditório Waldir Arcoverde, na Secretaria de Saúde do Estado (SESA), na Av. Almirante Barroso, 600 – Praia de Iracema, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente ao dia, em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5B220C85

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1548/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA, Secretário de Meio Ambiente e Turismo, mat. 4562, CPF 309.742.083-53, RG 82268884 – SSP-CE, residente a Rua Ziltamir Chaves Nº. 788, Bairro Joaquim Fernandes Colares, lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para participar do Seminário de Orientação Técnica sobre Resíduos Sólidos, no Auditório do TCE-CE, na Rua Sena Madureira, 1047 - Centro, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de

15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:A55D7ABD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1549/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora MARA LANE MAIA SILVEIRA, Assessora Especial A, mat. 4573, RG 303598296 – SSP-CE, CPF 832.855.553-00, residente à Rua Monsenhor Otávio Santiago, nº 380, lotada no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 110,88 (cento e dez reais e oitenta e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 110,88 (cento e dez reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5BBF0299

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1550/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor JEAN JERBSON CHAVES, Secretário de Obras e Serviços Públicos, mat. 4561, CPF 775.972.223-00, RG 20077227098 – SSP-CE, residente a Rua José Muniz, Nº. 03 Apto., Bairro Centro, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para participar do Seminário de Orientação Técnica sobre Resíduos Sólidos, no Auditório do TCE-CE, na Rua Sena Madureira, 1047 - Centro, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:80CC1AE5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1555/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora ANNY CARLENE FREITAS GUERREIRO, Coordenadora do Departamento de Atenção e Promoção à Saúde/PACS/PSF, mat. 1236, RG 99010488366 – SSP-CE, CPF 796.213.503-44, residente à Rua Emília Chaves, nº. 4733, Centro, lotada na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza - CE, para participar da Capacitação Complementar Estadual em Assistência Farmacêutica na Atenção Primária à Saúde, no Hotel Plaza Praia Suítes, na Rua Barão de Aracati, nº 94 - Praia de Iracema, nos dias 29 e 30 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 221,76 (duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 110,88 (cento e dez reais e oitenta e oito centavos), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:213AF169

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1556/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora ANGELICA RUTH ANDRADE FILGUEIRA, Farmacêutica, mat. 4781, RG 2005098037473 SSPDS-CE, CPF 600.842.543-00, residente à Av. Antônio Alves Maia, Nº 119 ap, 08 de Setembro, lotada na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza-Ceará, para participar da Capacitação Complementar Estadual em Assistência Farmacêutica na Atenção Primária à Saúde, no Hotel Plaza Praia Suíte, na Rua Barão de Aracati, nº 94 – Praia de Iracema, nos dias 29 e 30 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:B964CDFB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1557/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora SÂMUA KELEN MENDES DE LIMA, Enfermeira, mat. 4594, RG 2001025053204 SSP-CE, CPF 037.316.823-38, residente à Rua Pedro Pessoa, Nº 4310, Centro, lotada na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza-Ceará, para participar da Capacitação Complementar Estadual em Assistência Farmacêutica na Atenção Primária à Saúde, no Hotel Plaza Praia Suíte, na Rua Barão de Aracati, nº 94 – Praia de Iracema, nos dias 29 e 30 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5F50B9F4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1558/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor HERLON FILGUEIRA DIÓGENES, Farmacêutico Bioquímico, mat. 4068, RG 1948534 SSP-CE, CPF 040.296.934-07 residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4271 – Centro, lotado na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para participar da Capacitação Complementar Estadual em Assistência Farmacêutica na Atenção Primária à Saúde, no Hotel Plaza Praia Suíte, na Rua Barão de Aracati, nº 94 – Praia de Iracema, nos dias 29 e 30 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 126,00** (cento e vinte e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:8DB84A62

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1559/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor PATRÍCIO DA SILVA DE FREITAS, Orientador Social, RG 2002015034426 SSPDS-CE, CPF

012.346.813-23, residente à Rua Raimundo Maia Gondim, Nº 3928, José Mendes, lotado na Secretaria do Trabalho e Ação Social, para efetuar viagem a Brasília-DF, para participar da XI Conferência Nacional de Assistência Social, nos dias 05 a 08 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), referente a 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deBrasília - DF.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5AB3EDC6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1562/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor PEDRO DAMÁRIO DA SILVA, Motorista, Mat. 4601, CPF 008.225.913-59, RG 20160590641 SSP-CE, residente a Rua José Maurício Maia, nº 524, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, conduzindo a Sra. *Raimunda Maria da Conceição Maciel,* com destino à *Santa* Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 24 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:21222860

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1563/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor FRANCISCO WILLIAM MARTINS FREIRE, Motorista, Mat. 0364, CPF 234.464.713-91 e RG 44854882 SSPDC CE, residente à Rua 16, Nº 97, Conjunto Sítio São João, Jangurussu – Fortaleza-CE, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a cidade de Quixeramobim – CE, conduzindo a Sra. *Lusimeyre Alves de Almeida,* com destino ao Hospital Regional do Sertão Central, na Rodovia /CE 060 km 198, s/n - Algodão, na ambulância de placas PMN 0419, no dia 25 de novembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 44,10** (quarenta e quatro reais e dez centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ R$ 44,10** (quarenta e quatro reais e dez centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Quixeramobim – CE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 24 de novembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:75E2462D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 467/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Código tributário do Município e fixa Normas Gerais de Direito tributário aplicadas ao Município de MARTINÓPOLE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL MARTINÓPOLE-CE, faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei Municipal.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base nos artigos 156 e 149–A da Constituição Federal, e ajustando–se às Emendas Constitucionais n°s 03/2000, e 037/2002, a Lei Complementar nº 116/03, **COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/16**, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º – São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá–lo.

Art. 3º – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º – O Sistema Tributário do Município compõem–se de:

I – IMPOSTOS:

Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
Sobre a transmissão *inter–vivos* de bens imóveis;
Sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

As decorrentes do Poder de Polícia;
As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

Contribuição de Melhoria – decorrente de obras públicas;
Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de MARTINÓPOLE, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.
§ 1º – Para os efeitos deste imposto, entende–se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.
§ 2º – Considera–se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 03 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio–fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – Abastecimento de água;
III – Sistema de esgotos sanitários;
IV – Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 1,5 (um e meio) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3° – Considera–se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.
§ 4º – Considera–se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º – O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.
§ 1º – São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.
§ 2º – Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro–industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.
§ 3° – Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro–industrial desenvolvida no imóvel;
II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção II
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º – Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei Complementar.
§ 2º – A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.
I – Quanto ao terreno:

a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) O valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
c) Os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

II – Quanto à edificação:
A área total edificada;
O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
O somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§ 3° – Incidira sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

0,2% prédios;
0,4% terrenos.

Seção III
Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º – O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
§ 1º – Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.
§ 2º – Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.
§ 3° – Após constituída, a Comissão reunir–se–á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.
§ 4º – A Comissão será constituída em caráter provisório.
§ 5º – Incumbe–se a Comissão das seguintes atribuições:

I – Participar da elaboração da planta genérica de valores;
II – Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;
III – Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
IV – Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
§ 6º – O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.
§ 7º – A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 9º – O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas **a** e **b,** do inciso I do Art. 4° deste Código.

Seção IV
Da inscrição

Art. 10 – É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.
Parágrafo Único – A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 – Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.
Parágrafo Único – As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 12 – Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V
Do lançamento

Art. 13 – O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando–se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 – O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
Parágrafo Único – Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15 – As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 – O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.
§ 1º – O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.
§ 2º – Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

Seção VI
Da arrecadação

Art. 17 – O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.
Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.

Seção VII
Das penalidades

Art. 18 – O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei Complementar será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.
Art. 19 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VIII
Das isenções

Art. 20 – São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;
II – Pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
III – Pertencentes a viúvos e viúvas, pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;
IV – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação correspondente a parcela atingida no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
V – Os imóveis, cujo valor do imposto seja igual ou inferior 100 (Cem) UFIRM.
§ 1º – A isenção condicionada será solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá–la até o último dia do mês de março de cada exercício.
§ 2º – Os imóveis constantes do item III e IV deste artigo, quando parte do mesmo for ocupado com atividades de fins econômicos, perdem o direito a isenção.

Art. 21 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.
Parágrafo único - Aos contribuintes que se quadrarem na disposição do caput deste artigo, ficaram vedados a expedição e/ou renovação de alvará para qualquer fim.

Seção IX
Da planta genérica de valores

Art. 22 – A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23 – Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I – Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II – Custos de reprodução;
III – Locações correntes;
IV – Características da região em que se situa o imóvel;
V – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único – Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I – A quadra, a quarteirões, a logradouros;
II – A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
II – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 – No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 – O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 28 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 29 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 30 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 31 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER–VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 32 – O imposto sobre a transmissão *inter–vivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

I – A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da não incidência e das isenções

Art. 33 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1° – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.
§ 2° – Considera–se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3° – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar–se–á a preponderância referida no parágrafo anterior levando–se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
§ 4° – Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário respectivo.
§ 5° – A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá administração fiscal.
§ 6° – O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Art. 34 – São isentos do pagamento do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo, e as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III
Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 35 – A base de cálculo de imposto é:

I – Nas transmissões em geral, por ato *inter–vivos* a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
II – Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
III – Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
IV – Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
VII – Nas cessões *inter–vivos* de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII – No resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 36 – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 37 – O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar–se–á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV
Dos contribuintes e responsáveis

Art. 38 – São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I – Nas alienações, o adquirente;
II – Nas cessões de direito, o cessionário;
III – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 39 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – O transmitente;
II – O cedente;
III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 40 – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.
Parágrafo Único – Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 41 – Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.
Parágrafo Único – O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento da taxa de avaliação, e o ITBI.

Art. 42 – Aplicar–se–á, no que couber, ao imposto de transmissão *inter–vivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
Do pagamento

Art. 43 – O imposto será pago:

I – Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II – Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44 – O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI
Da restituição

Art. 45 – O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II – Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
III – Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
IV – Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VII
Das reclamações e dos recursos

Art. 46 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 47 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 48 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 49 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 50 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3° – O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, constante da lista de serviços da lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, com as alterações da lei complementar nº 157/16, de 29 de dezembro de 2016, abaixo descritos:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Serviço de comunicação multimídia.
1.05 - Provedores de acesso a rede de comunicações.
1.06 - Portais, provedores de conteúdos e outros serviços e informação da internet.
1.07 - Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos. Independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluíndo tablets, smartphones e congêneres.
1.08 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.09 – Assessoria e consultoria em informática.
1.10 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.11 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.12 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra–sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos–socorros, ambulatórios econgêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos–socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico–veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub–empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré–escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart–service" condominiais, "flat", apart–hotéis, hotéis residência, "residence–service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, "taxi–dancing" e congêneres.
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "shows", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré–datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta–corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac–símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra–estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão–de–obra.
17.05 – Fornecimento de mão–de–obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 52 – Os vetos apostos na Lei Complementar nº 116/03, nos sub–itens da respectiva lista de serviços, foram renumerados sequencialmente, nesta Lei Complementar.

Seção II
Da não incidência

Art. 53 – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;
II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados;
III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Da incidência

Art. 54 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local de execução do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 50 desta Lei Complementar.
II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência);
XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV –dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão–de–obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 1.03, 1.04, 1.05 e 1.06. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3° – Considera–se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4o - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º ou 2º, ambos do art. 56 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 55 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 56 – A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 51, desta Lei Complementar e tabela II que integra este Código.
§ 1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
§ 2o O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **§ 1º do art. 56**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
§ 3o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 57 – Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei Complementar, respeitado o § 1º do Art. 56.

Art. 58 – Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos sub–itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 59 – Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei Complementar, respeitado o § 1º do Art. 56.
Parágrafo Único – Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, previstos nos sub–itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;
II – O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Seção V
Da substituição tributária e da retenção na fonte

Art. 60 – O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo–a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

§ 3° – É também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que utilizar serviços prestados por autônomos, sociedade de profissionais e empresas, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município e não comprovarem o recolhimento do tributo.
§ 4º – O recolhimento do imposto retido na fonte ao Tesouro do Município será efetuado no dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Art. 61 – É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.

Art. 62 – Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei Complementar, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI
Da estimativa e do arbitramento

Art. 63 – A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.
Parágrafo Único – Aos contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

I – Natureza da atividade;
II – Instalações e equipamentos utilizados;
III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal;
IV – Receita operacional e não operacional;
V – Tipo de organização.

Art. 64 – A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
II – Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
III – Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;
IV – Despesas gerais de administração.

Art. 65 – No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei Complementar.

§ 1º – Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ficar dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de serviços.
§ 2º – Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei Complementar.
§ 3° – Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei Complementar.

Art. 66 – A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 67 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não fornecer à fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 68 – Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 03 de outubro de cada exercício, para vigorar a partir de 1° de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM.

Seção VII
Do lançamento e da arrecadação

Art. 69 – O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

Art. 70 – A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 71 – A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

I – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
II – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção VIII
Das penalidades

Art. 72 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IX
Das isenções

Art. 73 – O Imposto sobre serviço de qualquer natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **§ 1º do Art. 56**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar:

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 74 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 75 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.
Art. 76 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 77 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 78 – As taxas cobradas pelo Município de MARTINÓPOLE, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 79 – Considera–se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo Único – Considera–se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando–se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80 – Os serviços públicos a que se refere o artigo 78 consideram–se:

I – Utilizados pelo contribuinte:
Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

Potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 81 – Serão cobradas pelo Município:

I – Alvará de licença para localização e funcionamento;
II – Alvará de licença para fins diversos;
III – Taxa de fiscalização de estabelecimentos;
IV – Taxa de inspeção sanitária;
V – Taxa de expediente.

Art. 82 – Sem prejuízo no disposto no capítulo V desta Lei Complementar, que trata das taxas pelo Poder de Polícia e pela prestação de serviços, aplicam-se no que couber as normas emanadas no código de obras e posturas do Município.

Seção II
Dos alvarás de licença para localização e funcionamento

Art. 83 – Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, piscicultura e afins, às operações financeiras, prestação de serviços em geral e outras atividades correlatas, de fins econômico ou não, só podendo instalar–se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 84 – As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 85 – Os alvarás de licenças serão concedidas desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 86 – O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, e tabela III desta Lei Complementar.
Parágrafo Único – Entende–se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

Art. 87 – Para as atividades novas que venham a se instalar no território do Município de MARTINÓPOLE, no decorrer do exercício financeiro, estas poderão ser concedidas, com pagamento em duodécimos.

Art. 88 – A concessão de novo alvará, dar–se–á quando da mudança de titularidade da firma, fusão, transformação ou incorporação, mudança de endereço ou alteração da estrutura do imóvel, quem implique no aumento ou diminuição da área construída.

Seção III
Dos alvarás de licenças para fins diversos

Art. 89 – Os alvarás de licenças para fins diversos têm como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite–se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intra–municipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, ocupação de espaço público e/ou vias públicas para eventos artísticos e culturais, ocupação de espaço público e/ou vias públicas para o uso de comércio varejista em geral, ocupação de espaço e/ou vias públicas durante o festejo da padroeira do município e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 90 – Não será concedido habite–se a edificação nova, nem aceite–se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 91 – São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

Seção IV
Da taxa de fiscalização de estabelecimentos

Art. 92 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de MARTINÓPOLE.

Art. 93 – É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de MARTINÓPOLE, de acordo com o artigo 83 deste Código.

Art. 94 – Para fins de cobrança e cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos descrito no art. 84 desta Lei Complementar, será observado o que prescreve o artigo 83 desta Lei Complementar e tem como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município MARTINÓPOLE – UFIRM e na forma da tabela V deste Código.

Art. 95 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção V
Da taxa de inspeção sanitária

Art. 96 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de qualquer espécie ou natureza, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos e outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, de fins econômicos ou não, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.
Art. 97 – É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

Art. 98 – A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de referência do Município de MARTINÓPOLE -UFIRM e incide sobre o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, sujeito ao Poder de Policia do Município e constante da tabela VI desta Lei Complementar.

Art. 99 – A taxa de inspeção sanitária será cobrada anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção VI
Da taxa de expediente

Art. 100 – Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, 2ª via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 101 – É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 102 – A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, integrante da tabela VII desta Lei Complementar.
Parágrafo Único – As certidões de que trata o item 04.b, da tabela VII, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VI
Do lançamento e da arrecadação

Art. 103 – Os alvarás de licença para localização e funcionamento são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 104 – Os alvarás de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VII
Da base de cálculo

Art. 105 – As taxas e alvarás cobrados pelo Município de MARTINÓPOLE tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM.

Seção VIII
Das isenções

Art. 106 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Seção IX
Das penalidades

Art. 107 – A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de X MARTINÓPOLE – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção X
Das reclamações e dos recursos

Art. 108 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 109 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 110 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 111 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 112 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 113 – A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

Memorial descritivo do projeto;
Orçamento do custo da obra;
Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
Delimitação da zona beneficiada;
Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea **c** do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2° – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 114 – As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II
Do pagamento

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 116 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III
Das penalidades

Art. 117 – A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IV
Da não incidência

Art. 118 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público e os imóveis com isenção de IPTU, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Das reclamações e dos recursos

Art. 119 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 120 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 121 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 122 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do fato gerador, contribuinte e base de cálculo

Art. 123 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador os serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.
§ 1° – O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território urbano do Município.

§ 2° – A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
§ 3° – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado na forma da Lei Municipal regulamentar a matéria, promover celebração de convênios com a empresa concessionária de energia elétrica, para o recebimento das importâncias a este termo, sendo estas empregadas no pagamento das despesas para este fim.
§ 4° – Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subseqüentes, a Lei nº 300/2005 de 08 de novembro de 2005, que trata da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 – A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 125 – A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.
Parágrafo Único – Entrará em vigor até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, respeitada o PRINCÍPIO DA NOVENTENA, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

I – Institua ou aumente tributos;
II – Defina novas hipóteses de incidência;
III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 126 – A legislação tributária do Município observará:

I – As normas constitucionais vigentes;
II – As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
III – As disposições deste Código e das leis a ele sub–sequentes.

§ 1° – O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem–se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
II – Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
III – Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.
§ 2° – Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das modalidades

Art. 127 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;
II – Obrigação tributária acessória.

§ 1° – Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo–se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2° – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
§ 3° – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte–se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do fato gerador

Art. 128 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 129 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo Único – Considera–se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando–se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – Tratando–se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 130 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.
§ 2º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 131 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 132 – Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV
Da capacidade tributária passiva

Art. 133 – A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
II – De achar–se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da solidariedade

Art. 134 – São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas expressamente designadas neste Código;
II – As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Do domicílio tributário

Art. 135 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária, RESPEITADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS INCISOS I A XXIII DO ART 54.
§ 1º – Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar–se–á como tal:

I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade, respeitadas as exceções previstas incisos I a XXIII do art 54;
II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento, respeitadas as exceções previstas incisos I a XXIII do art 54;
III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º – Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar–se–á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art 54.
§ 3° – O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando–se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 136 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII
Da responsabilidade dos sucessores

Art. 137 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub–rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 138 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III – O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 139 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica–se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 140 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da responsabilidade de terceiros

Art. 141 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII – Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 142 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;
II – Os mandatários, prepostos e empregados;
III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 143 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 144 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 145 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da suspensão do crédito tributário

Art. 146 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;
II – O depósito de seu montante integral;
III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
Da extinção do crédito tributário

Art. 147 – Extinguem o crédito tributário:

I – O pagamento;
II – A compensação;
III – A transação;
IV – A remissão;
V – A prescrição e a decadência;
VI – A conversão do depósito em renda;
VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X – A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da exclusão do crédito tributário

Art. 148 – Excluem o crédito tributário:

I – A isenção, respeitado o §2º do Art. 56 deste código;
II – A anistia, respeitado o §2º do Art. 56 deste código;.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 149 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 150 – Os infratores sujeitam–se as seguintes penalidades:

I – Multas;
II – Sistema especial de fiscalização;
III – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – Não exclui:

O pagamento do tributo;
A fluência de juros de mora;
A correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

Do cumprimento de obrigação tributária acessória;
De outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das multas

Art. 151 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, será acrescido, de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento);
II – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

Tratando–se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
Tratando–se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito:

III – Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
IV – Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 400 UFIRM;
V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 900 UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas fisicas ou jurídicas:

O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1° – Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende–se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir–se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar–se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando–as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2° – Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 152 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei Complementar serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
§ 1° – Na imposição e graduação da multa, levar–se–á em conta:

I – A menor ou maior gravidade da infração;
II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2° – Considera–se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 153 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessórias.
§ 1° – Apurando–se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
§ 2° – Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 154 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
Art. 155 – O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 156 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III
Das demais penalidades

Art. 157 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 158 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 147, com órgãos da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV
Da responsabilidade por infrações

Art. 159 – Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 160 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
Das pessoas referidas no art. 141 contra aqueles por quem respondem;

Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 161 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos prazos

Art. 162 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo–se na sua contagem o dia de início e incluindo–se o de vencimento.
Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 163 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da imunidade

Art. 164 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

Da União, dos Estados, dos Municípios;
De instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3° deste artigo;
De partidos políticos;
De templos de qualquer culto.

§ 1° – O disposto na alínea **a** deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
§ 2° – O disposto na alínea **a** deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
§ 3° – O disposto na alínea **b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
II – Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
III – Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da isenção

Art. 165 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüentes.

Art. 166 – A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II – Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1° – O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
No caso dos impostos predial e territorial urbano, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

§ 2° – A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.
§ 3° – No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
§ 4° – O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando–se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5° – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV
Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 167 – Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 168 – Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
Indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1° – Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
§ 2° – Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos ficais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
§ 3° – O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

Índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM;
Investimentos públicos executados ou em execução;
Disposições da legislação urbanística;
Outros fatores pertinentes.

Seção V
Da correção monetária

Art. 169 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM.

Art. 170 – A correção prevista no artigo anterior aplicar–se–á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI
Do cadastro fiscal

Art. 171 – Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro fiscal imobiliário;
II – Cadastro de atividades sócio–econômicas.

Art. 172 – O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI – inter-vivos, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 173 – O Cadastro de Atividades Sócio–Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 174 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 175 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 173 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 176 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 172, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 177 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê–las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 178 – A obrigatoriedade da inscrição estende–se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da constituição do crédito tributário

Art. 179 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II – Determinar a matéria tributável;
III – Calcular o montante do tributo devido;
IV – Identificar o sujeito passivo;
V – Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180 – O lançamento reportar–se–á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege–se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1° – Aplica–se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2° – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
Da decadência

Art. 181 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue–se após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue–se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 182 – Ocorrendo a decadência, aplicam–se as normas do art. 191 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
Do lançamento

Art. 183 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II – Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III – Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1° – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
§ 2° – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera–se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 184 – Serão objeto de lançamento:

I – Direto ou de ofício:

O imposto predial e territorial urbano;
O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
A contribuição de melhoria.

II – Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
III – Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse–se a prestá–lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 185 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 186 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – Comunicação ou avisos diretos;
II – Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III – Publicação em órgão da imprensa local;
IV – Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X
Da cobrança

Art. 187 – A cobrança dos tributos far–se–á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei Complementar até o último dia do exercício anterior.
Parágrafo Único – Excetua–se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 188 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 189 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI
Da prescrição

Art. 190 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

I – Pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – Pelo protesto judicial;
III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V – Através de Edital sendo dada ampla divulgação.

Art. 191 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir–se–á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
§ 1° – O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo–lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.
§ 2° – Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII
Do pagamento

Art. 192 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – Moeda corrente do país;
II – Depósito Identificado.

Parágrafo Único – O crédito realizado por depósito identificado, somente será considerado após a confirmação do crédito.

Art. 193 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.
Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 194 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 195 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 196 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
Da concessão de parcelamento

Art. 197 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
II – O número de prestações não excederá a 6 (seis) meses, e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
III – O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;
IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo–se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;
V – O valor da prestação não poderá ser inferior a MARTINÓPOLE - UFIRM.

Art. 198 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando–se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
Da dívida ativa

Art. 199 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 200 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 201 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co–responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º – A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
§ 3° – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.
§ 4º – O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 202 – A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;
II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
III – Por edital, em casos excepcionais, quando a notificação pessoal se tornar impraticável.
§ 1º – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º – Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

Seção XV
Das certidões negativas

Art. 203 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
Parágrafo Único – Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 204 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 205 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 206 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 207 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar–se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 208 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI
Da fiscalização

Art. 209 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III – Exigir informações escritas ou verbais;
IV – Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.
§ 1º – O disposto neste artigo aplica–se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
§ 2º – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi–los.
§ 3° – O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 210 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – As empresas de administração de bens;
IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – Os inventariantes;
VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII – Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
IX – Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Parágrafo Único – Executam–se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
II – Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 212 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 213 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
§ 1º – A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligencias de fiscalização.
§ 2º – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.
§ 3° – Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º – Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 214 – As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.
Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far–se–á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII
Do auto de infração

Art. 215 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – O local, dia e hora da lavratura;
II – O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III – O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV – A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.
§ 3° – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far–se–á menção expressa dessa circunstância.

Art. 216 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 220.

Art. 217 – Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 218 – A notificação presume–se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;
II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III – Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 219 – As notificações subseqüentes à inicial far–se–ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 217 e 218.

Seção XVIII
Da apreensão de bens ou documentos

Art. 220 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 221 – Da apreensão lavrar–se–á auto com os elementos do auto de infração, observando–se, no que couber, o disposto no art. 220.
Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 222 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser–lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 223 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 224 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1º – Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.
§ 2º – Apurando–se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê–lo.

Seção XIX

Da representação

Art. 225 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 226 – A representação far–se–á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 227 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá–lo–á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Dos atos iniciais

Art. 228 – O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;
II – Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III – Representações.

Parágrafo Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da reclamação e da defesa

Art. 229 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 230 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 231 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná–la.

Art. 232 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III
Das provas

Art. 233 – Findos os prazos a que se referem os artigos 229 e 231, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 234 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 235 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 236 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 237 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
Da decisão em primeira instância

Art. 238 – Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1° – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
§ 2° – Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 3° – A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 4° – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo–se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 239 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 240 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V
Do recurso voluntário

Art. 241 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
Parágrafo Único – À ciência da decisão aplicam–se as normas e os prazos dos artigos 218 e 219.
Art. 242 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

Seção VI
Da garantia de instância

Art. 243 – O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito com os documentos que deram origem a decisão de 1ª instância, para as providências cabíveis.

Art. 244 – Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 245 – O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII
Do recurso de ofício

Art. 246 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de MARTINÓPOLE – UFIRM.
§ 1° – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§ 2° – Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 247 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
Da execução das decisões finais

Art. 248 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 224 e seus parágrafos;
VI – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando–se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 250 – As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 60 dias.

Art. 251 – As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 dias.

Art. 252 – Fica instituída no Município de MARTINÓPOLE a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, no valor de R$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de quaisquer espécies ou naturezas, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município.
Parágrafo Único – A UFIRM a que se refere o caput será corrigida anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí–lo.

Art. 253 – O não pagamento dos preços públicos, aluguéis ou taxas de ocupação, classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2° do art. 39 da Lei nº 4320/64, nos prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento)

ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de l% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Martinópole – UFIRM, inscrevendo–se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.
Parágrafo Único – As multas aplicadas pelos tribunais de contas da União, do Estado e dos Municípios por descumprimento de obrigações e normas pertinentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Martinópole – UFIRM.

Art. 254 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.
Parágrafo Único – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Martinópole – UFIRM e incidirá sobre:
Matadouros;
Cemitérios;
Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
Utilização de unidades imobiliárias do Município;
Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 255 – Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 256 – Integram a presente Lei Complementar, as tabelas de I a VII que acompanham.

Art. 257 – A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 258 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos, cujos os serviços sejam instaladas ou prestadas no Município de Martinópole , visando o resguardo de suas receitas.

Art. 259 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a implantação, emissão e outros procedimentos da nota fiscal de serviços, através dos sistema eletrônico de dados, em substituição ao sistema de emissão de notas fiscais convencionais adotadas pelo Município.
Parágrafo Único – O Decreto especificará a forma e prazo e outros procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 260 – O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 261 – Esta Lei Complementar entra em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = AT x VM²T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
	VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = SFCL Específico/Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	VVE = AE x VM²E x FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = SFCE Específico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2

	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ÍTEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**PESO**
1. Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80

	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,60
	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11.Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00

14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018

Descrição dos Serviços	**Alíquotas s/ o preço do serviço (%)**
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02 – Programação.	3,0
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,0
1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluíndo tablets, smartphones e congêneres.	3,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3,0
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,0
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra–sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos–socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05 – Acupuntura.	3,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10 – Nutrição.	3,0
4.11 – Obstetrícia.	3,0
4.12 – Odontologia.	3,0
4.13 – Ortóptica.	3,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,0
4.15 – Psicanálise.	3,0
4.16 – Psicologia.	3,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos–socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico–veterinária.	3,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04 – Demolição.	5,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08 – Calafetação.	5,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5,0
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré–escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart–service condominiais, flat, apart–hotéis, hotéis residência, residence–service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4,0
9.03 – Guias de turismo.	4,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	4,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	4,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,0
12.03 – Espetáculos circenses.	3,0
12.04 – Programas de auditório.	3,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06 – Boates, taxi–dancing e congêneres.	3,0
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12 – Execução de música.	3,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3,0
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02 – Assistência técnica.	3,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4,0
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré–datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta–corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac–símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra–estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão–de–obra.	3,0
17.05 – Fornecimento de mão–de–obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3,0
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.12 – Leilão e congêneres.	3,0
17.13 – Advocacia.	3,0
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.15 – Auditoria.	3,0
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.20 – Estatística.	3,0
17.21 – Cobrança em geral.	3,0
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4,0
20 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência, logística e congêneres.	4,0
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3,0
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3,0

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA III
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agro–pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M²	EM UFIRM
01	De 0 a 20 m²	20
02	Acima de 21m²(por cada m²)	01 UFIRM/m²

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m² de área construída):	0,30
	Residencial	
	Não residencial	0,50
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m² de área construída).	0,15
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m² de área construída).	0,12
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub–itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	150,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite–se (por m² de área).	0,30
06	Loteamento com área até 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,25
07	Loteamento com área superior a 50.000 m², excluídas as áreas institucionais (por m²).	0,30
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim(por ano).	15,00
09	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	2,0
10	Licença para publicidade afixada na parte interna de estádios e ginásios esportivos (por MÊS):	20,00
	até 1 m².	
	de 1,1 m² a 2 m²	30,00

11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias)	80,00
	Por cada dia excedente	10,00
12	Licença para abate de animais:	40,00
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	
	Suíno (por unidade)	15,00
	Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	15,00
13	Apreensão de animais:	20,00
	a) De grande porte.	
	b) De pequeno porte.	10,00
14	Guarda de animais / dia	2,00
	a) De grande porte.	
	b) De pequeno porte.	1,00
15	Licença de veículos automotores intramunicipal que realizam transporte de passageiros (por ano):	70,00
	Ônibus ou micro–ônibus	
	Transporte alternativo	60,00
	Taxi	40,00
	Moto–taxi	40,00
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m²)	20,00
17	Licença para realização e eventos culturais e artísticos em vias públicas.	20,00
18	Licença para ocupação de espaço público e/ou vias públicas para o uso de comércio varejista de vestuário, hortifrutigranjeiros, alimentação e atividades afins.	20,00
19	Licença para ocupação de espaço público e/ou vias públicas durante os festejos da padroeira do município, entre os dias 28 de novembro e 08 dezembro de cada ano.	40,00
20	Quaisquer outras obras ou serviços não especificadas nesta tabela (por m²)	20,00

Nota:

As licenças relativas aos itens nºs 8 , referem–se a cada duodécimos de utilização.
As licenças enumeradas nos itens nºs 8 , quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.
As taxas ao item 12, serão cobradas independentemente do local onde ocorrer o abate.

Observação:

Entende–se por animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, muares, asininos ou semelhantes.
Entende–se por animal de pequeno porte, os gatos, cães, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Referente às atividades comerciais, industriais, agro–pecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M²	EM UFIRM
01	TAXA UNICA	20,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA VI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	EM UFIRM
01	Academia de ginástica e musculação	50
02	Ambulatório médico e enfermagem	40
03	Armazém de estivas e cereais	40
04	Bar	20
05	Bomboniere	20
06	Casa veterinária	40
07	Churrascaria, restaurante e pizzaria	40
08	Clínica médica, clínica dentária, clínica fitoterápica e clínica veterinária	50
09	Clubes sociais	80
10	Consultório médico e consultório odontológico	50
11	Escolas da rede particular	50
12	Farmácia e drogaria	60
13	Frigorífico	30
14	Frutas/verduras	20
15	Funerária	30
16	Granja	80
17	Hospitais, maternidade, casas de saúde	80
18	Hotéis:	60
	até 10 apartamentos	
	com mais de 10 apartamentos	80
19	Laboratórios de análises clínicas	50
20	Lanchonete	20

21	Lavanderia	20
22	Loja de conveniência	20
23	Mercantil	60
24	Mercearias	20
25	Ótica	40
26	Panificadora	50
27	Salão de beleza	20
28	Sorveteria	40
29	Vacarias	60
30	Fábrica de águas envasadas	80
31	Outros estabelecimentos correlatos	20

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

TABELA VII
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza	6,00
02	Autenticação de blocos de notas fiscais (por bloco)	6,00
03	Numeração de prédios(unidade)	20,00
04	Atestados, declarações e certidões:	20,00
	negativa de tributos;	
	outras quaisquer.	10,00
05	2ª via de documentos	1,00
06	Autorização para confecção de notas fiscais	2,00
07	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	1,00
08	Busca de documentos (por folha)	1,00
09	Registro de marca de animais	20,00
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	2,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE-CE, em 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONETENELE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Arilson de Paiva Moreira
Código Identificador:DA3F95C2

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 469/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Martinópole e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, **do Estado do Ceará**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município de Martinópole, o qual dispõe sobre a execução de obras públicas e particulares, e ainda sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, pertinentes à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, estabelecendo a integração entre o Poder Público e os Munícipes.

Art. 2º - As disposições desta Lei complementam, reciprocamente, as exigências definidas pela legislação municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do município.

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, visando a observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Parágrafo único - Constituem ainda objetivos específicos desta Lei, em consonância com as diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico e Plano de Estrutura Urbana:

I - assegurar um alto nível de acessibilidade social aos bens e serviços, preservando o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida à população local;
II - atingir a qualificação urbana pela busca de configuração das vizinhanças e suas contiguidades;
III - configurar as vizinhanças de população de baixa renda, transformando-as em bairros populares com equipamentos urbanos, trabalho e serviços públicos; e
IV - possibilitar a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de obra, atividade ou empreendimento tidos como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do ambiente.

Art. 4º - Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição parcial ou total, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas, no que couber, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º - Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município, e legislação correlata pertinente, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
§ 2º - Constitui responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação correlata.
§ 3º - O técnico responde pela observância das normas que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação, além do cumprimento na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 5º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições de conteúdo técnico:

I - ABNT – Sigla da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
II -Acessibilidade – Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da infraestrutura urbana, visando garantir de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso à informação e lugares dentro do espaço urbano.
III - Acesso – Interligação para veículos ou pedestres, entre:

a) Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;
b) Logradouro público e propriedade privada; ou
c) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.

IV - Acostamento – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retorne à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo.
V - Acréscimo ou Ampliação – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.
VI - Afastamento Lateral – Distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua acessão.
VII - Alicerce – Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
VIII - Alinhamento – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
IX - Altura Máxima da Edificação – Distância vertical tomada do meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada, platibanda e frontão).
X - Alvará – Documento expedido pela Prefeitura que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades, sujeitas à fiscalização municipal.
XI - Andaime – Plataforma provisória, elevada, destinada a suster operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.
XII - Apartamento – Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
XIII - Aprovação – Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.
XIV-Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
XV - Área "non aedificandi" – Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.
XVI - Área Coberta – Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
XVII - Área Comum – Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo quando destinado a estacionamento.
XVIII - Área Construída – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.
XIX - Áreas de "Tráfego Calmo" – Áreas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais que definirão quadriláteros com faces médias de 400,00m (quatrocentos metros). As vias internas a essa área são locais. Nesse tipo de área é privilegiada a circulação de pedestres.
XX - Área e Testada Mínima de Lote – Medidas que estabelecem as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.
XXI - Área Livre do Lote – Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.
XXII - Área Ocupada – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, "brise-soleil", marquises, pérgolas e beirais.
XXIII - Área Parcial da Unidade – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.
XXIV - Área Parcial da Edificação – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.
XXV - Área Parcial do Pavimento – Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.
XXVI - Área Total da Edificação – Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.
XXVII - Área Útil – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.
XXVIII - Área Verde – Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários.
XXIX - Áreas Institucionais – Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários.
XXX - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA.
XXXI - Atividades Especiais – Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação.
XXXII - Balanço – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.
XXXIII - Banca ou **Barraca** – Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços.

XXXIV - Beiral – Prolongamento da coberta além das paredes externas da edificação.
XXXV - Bicicletário – Estacionamento dotado de equipamento para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada.
XXXVI - Calçada ou **Passeio –** Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.
XXXVII - Calçadão – Parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclo faixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade.
XXXVIII - "Camping" – Empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício das atividades de acampamento.
XXXIX - Canteiro Central – Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.
XL - Canteiro de Obra – Área em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.
XLI - Casas Conjugadas – Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes e cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro.
XLII - Casas Geminadas – Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.
XLIII - Centro de Unidade de Vizinhança – Área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador. Será materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e a estação de transporte público. Será o espaço público convergente na escala da comunidade e se estabilizará através da construção do "fórum visível" da comunidade, cuja representação física será a de uma praça, com natureza acessível em suas proximidades, e tendo como elemento focal a estação de transporte público.
XLIV - Ciclo Faixa – Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação.
XLV - Ciclovia – Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados.
XLVI - Circulação Horizontal – Espaços de circulação horizontal os corredores e os vestíbulos.
XLVII - Circulação Vertical – Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.
XLVIII - Classe da Via – Identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município.
XLIX - Coeficiente de Aproveitamento – Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
L - Construção – Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.
LI - Cota – Indicação ou registro numérico de dimensões.
LII - Crescimento Contíguo – Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público.
LIII - Delimitação – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.
LIV - Demolição – Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.
LV - Densidade ou **Adensamento –** Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.
LVI - Desenho Urbano – Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.
LVII - Desmembramento – Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
LVIII - Diretrizes – Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos.
LIX - Divisa – Linha limítrofe de um terreno.
LX - Dúplex – Unidade residencial constituída de dois pavimentos.
LXI - Edificação – Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
LXII - Eixo da Via – Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.
LXIII - Embargo – Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra, atividade ou empreendimento em desacordo com as exigências municipais.
LXIV - Equipamentos Comunitários – Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.
LXV - Equipamentos Urbanos – Equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.
LXVI - Escala – Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.
LXVII - Especificações – Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.
LXVIII - Estacionamento – Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação.
LXIX - Evolução Urbana – Compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram.
LXX - Faixa de Domínio Público – Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público.
LXXI - Faixa de Proteção – Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade.
LXXII - Fiscalização – Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
LXXIII - Fórum Visível ou **Fórum da Comunidade –** Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.
LXXIV - Fração do Lote – Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.
LXXV - Frente do Lote – Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público.
LXXVI - Fundações – Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
LXXVII - Fundo do Lote – Divisa oposta à frente.
LXXVIII - Gabarito – Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos.
LXXIX - Gleba – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
LXXX - Greide – Cotas correspondentes aos diversos pontos da via urbana, que definem a altura da via em relação ao terreno natural.
LXXXI - Habitação Multifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.
LXXXII - Habitação Unifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.

LXXXIII - "Habite-se" – Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.
LXXXIV - "Hall", **Vestíbulo** ou **Saguão –** Compartimento de acesso à edificação.
LXXXV - Iluminação Direta – Iluminação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
LXXXVI - Iluminação Indireta – Iluminação feita através de domus, clarabóias e similares. **LXXXVII - Iluminação Natural –** Iluminação que utiliza exclusivamente a luz solar.
LXXXVIII - Imagem da Cidade – Imagem memorável da cidade cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade.
LXXXIX - Indicadores Urbanos – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município.
XC - Índice de Aproveitamento – Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.
XCI - Infraestrutura Básica – Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.
XCII - Largura da Via – Distância entre os alinhamentos da via.
XCIII - Lindeiro – Que se limita ou é limítrofe.
XCIV - Logradouro Público – Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
XCV - Lote – Terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situe.
XCVI - Loteamento – Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.
XCVII - Lotes Edificáveis – Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que deve, necessariamente, fazer frente a um logradouro público.
XCVIII - Marquise – Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
XCIX - Meio-fio – Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.
C - Meta - Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido.
CI - Mobiliário Urbano – Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer.
CII - Nivelamento – Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento).
CIII - Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo – Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômico-ambientais, cultural e administrativa.
CIV - Parcelamento do Solo Urbano – Subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.
CV - Pavimento – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.
CVI - Pavimento Térreo – Aquele cujo piso se situa até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.
CVII - Pé-direito – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
CVIII - Plano Diretor – Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.
CIX - Platibanda – Elemento de fachada utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.
CX - "Play-ground" – Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.
CXI - Praça – Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.
CXII - Primeiro Pavimento – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo. **CXIII - Profundidade do Lote –** Distância média entre a frente e o fundo do lote.
CXIV - Projeto – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.
CXV - Projeto Completo – Projeto contendo todos os elementos necessários a sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.
CXVI - Projeto Urbanístico – Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

a) criação de áreas e equipamentos de uso público;

b) definição dos sistemas de circulação;

c) definições dos usos;

d) preservação de edificações e espaços de valor histórico;

e) reserva de áreas para alargamento do sistema viário;

f) reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público; e g) revitalização do espaço urbano.

CXVII - Quadra – Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.
CXVIII - Recuo ou **Afastamento –** Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.
CXIX - Recursos Naturais – Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.
CXX - Reentrância – Área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira face formada pela parede do edifício vizinho.
CXXI - Reforma – Execução de serviços ou obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.
CXXII - Reurbanizar – Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.
CXXIII - Sacada – Saliência, sem vedação em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda.

CXXIV - Serviços pesados – Serviços vinculados a reparos e manutenção de veículos automotores de grande porte, como tratores, caminhões e outros.
CXXV - Sistema Viário de Loteamento – Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir:

a) a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais; e

b) a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado.

CXXVI - Subsistema Coletor – Aquele formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de "tráfego calmo".
CXXVII - Subsistema Local – Aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e calçadões.
CXXVIII - Subsistema Troncal – Aquele formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, fazendo-se a ligação entre os centros das unidades de vizinhança, constituindo a base física do sistema de transportes coletivos.
CXXIX - Subsolo – Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.
CXXX - Sutamento – Recorte feito nos lotes de esquina, utilizado nos cruzamentos dos logradouros para garantir a boa visibilidade por parte dos motoristas e facilitar as curvas nas esquinas executadas pelos veículos automotores.
CXXXI - Tabique – Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação.
CXXXII - Tapume – Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.
CXXXIII - Taxa de Ocupação – Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.
CXXXIV - Taxa de permeabilidade – Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.
CXXXV - Testada – Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.
CXXXVI - Unidade de Vizinhança ou **Vizinhança –** Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de, no máximo, 12.000 (doze mil) habitantes, com um raio de caminhabilidade de 600,00 metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centro de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.
CXXXVII - Unidade Planejada – Forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões (indicadores de ocupação urbana, parcelamento e uso do solo) diferentes dos propostos por esta Lei para a zona em que a área está localizada.
CXXXVIII - Urbanização – Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura.
CXXXIX - Urbanização de Favelas – Programas destinados a dotar de infraestrutura básica, áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões de salubridade e urbanização.
CXL - Urbanizar – Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações.
CXLI - Uso Adequado – Uso compatível às características estabelecidas para uma determinada zona.
CXLII - Uso do Solo – Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.
CXLIII - Uso Inadequado – Uso incompatível às características estabelecidas para uma determinada zona.
CXLIV - Uso misto – Situação em que numa mesma edificação ocorrem mais de um tipo de uso, como por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada à uma mercearia.
CXLV - Ventilação Direta – Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
CXLVI - Ventilação Indireta – Ventilação feita através de domus, clarabóias e similares.
CXLVII - Ventilação Natural – Ventilação que utiliza exclusivamente os elementos naturais (vento).
CXLVIII - Via de Circulação – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:
a) **via oficial –** aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e
b) **via particular –** aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.
CXLIX - Vistoria – Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.
CL - Vitalidade – Capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos. Índice de aproveitamento é um fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno definirá a área total de construção.

TÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 6º - Para a tender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 7º - O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da ART do responsável técnico.
§ 1º - Independem de licença ou comunicação os serviços de:

I - reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos, desde que não haja alteração na fachada;
II - limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaimes ou tapumes;
III - reparos e pavimentação de passeios em geral;
IV - reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;
V - reparos e manutenção de instalações que não impliquem aumento de capacidade;
VI - construção de muros e de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção; e
VII - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento, até a altura máxima de 3,00m (três metros), com anuência do vizinho, quando divisório;
§ 2º - O Município expedirá licença de pequena obra e reparos, sem as exigências acima citadas, para os serviços de:

I - limpeza e ou pintura de edificação que impliquem necessidade de andaime ou tapume;
II - obras emergenciais que interfiram em estrutura;
III - substituição de cobertura em geral; e
IV - impermeabilização em geral.

§ 3º - É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado.

Art. 8º - A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.
§ 2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.
§ 3º - Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

Art. 9º - Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura.
§ 1º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.
§ 2º - No caso de nova construção, a licença para demolição poderá expedida conjuntamente com a licença para construir.

TÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 10 - As obras públicas ou particulares, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, rebaixamento de meios-fios, execução de quaisquer obras às margens de recursos hídricos, somente poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e legislação correlata.

Seção I

Dos Profissionais

Art. 11 - Os serviços, obras ou empreendimentos a que se refere o artigo anterior desta Lei, estarão sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, e sob a responsabilidade de profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado.
§ 1º - Somente serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições legais vigentes, e forem regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.
§ 2º - Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença, poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante à obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão.
§ 3º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.
§ 4º - Será solidariamente responsável, nos termos da lei civil, a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.
§ 5º - Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes.

Art. 12 - Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - No local da obra, em posição bem visível, deverá ser afixada, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando em forma legível, o nome por extenso e endereço do(s) responsável(eis) pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva inscrição junto ao órgão de classe e, ainda, o prazo para conclusão da obra.

Parágrafo único - Na placa mencionada no "caput" deste artigo, deverá constar ainda a indicação dos números do processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como as siglas da Prefeitura e do órgão expedidor.

Seção II

Dos Projetos

Art. 14 - O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da ABNT, e compõe-se dos seguintes elementos básicos:

I - projeto arquitetônico;
II - projetos complementares; e
III - especificações.

Art. 15 - O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:

I - planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a distância para a esquina mais próxima;
II - implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiriço;
III - planta baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;
IV - cortes ou perfis longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis e da escada, quando houver; e
V - todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados.

Art. 16 - Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pelo órgão competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar.

Parágrafo único - Ato normativo do órgão competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.

Art. 17 - A padronização do quadro de legenda do projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura.
Art. 18 - No caso de residências unifamiliares fica dispensada a apresentação do projeto completo, desde que obedecidas as disposições de natureza urbanística, constantes da legislação específica do uso do solo.
§ 1º - É obrigatória a apresentação de projeto demonstrando a implantação de cada pavimento e a respectiva ART do autor.
§ 2º - É facultado ao autor do projeto a demonstração do interior da residência, fachadas ou cortes.
§ 3º - O dimensionamento dos ambientes e aberturas para iluminação e ventilação devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 19 - No caso de reforma sem acréscimo de área, mudança de uso ou alteração da compartimentação em edificações, fica dispensada a apresentação do projeto completo.
§ 1º - É obrigatória a apresentação das ARTs do projeto arquitetônico do responsável pela obra, além do desenho em escala adequada demonstrando as modificações pretendidas.
§ 2º - É obrigatório a apresentação de projetos complementares, quando ocorrer aumento de capacidade de atendimento.

Art. 20 - A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda, da ART do autor do projeto, e ainda de 2 (duas) cópias do projeto e do memorial descritivo, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação.
§ 1º - O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto.
§ 2º - Realizadas as alterações determinadas pelo órgão competente, e estando apto o projeto para aprovação, o original deverá ser corrigido, extraindo-se as cópias necessárias para fins de análise e posterior licenciamento.
§ 3º - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo, acompanhadas do respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 21 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses e não sendo requerida a licença para edificar, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade e o processo será arquivado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo assinalado no "caput" deste artigo, o interessado deverá requerer um novo Alvará de aprovação do projeto.

Art. 22 - Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em vigor, desde que o interessado solicite e não implique em mudança da estrutura ou área da construção, anexando os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal.

Art. 23 - Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão municipal competente.
§ 1º - A aprovação de modificação de projeto, parcial ou total, poderá ser obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

I - projeto anteriormente aprovado;
II - projeto modificativo; e
III - ART da modificação pretendida.
§ 2º - Aceito o projeto modificativo, serão aditadas ao Alvará expedido as novas modificações.

Art. 24 - A execução de modificações em projeto já aprovado, com licença ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

Art. 25 - Antes da elaboração do projeto da edificação, é facultado ao interessado solicitar à Prefeitura, a nível de consulta prévia, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento, devendo, ainda, instruir o pedido com peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, tais como movimento de terra, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada.

Art. 26 - Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos de licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensão das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 27 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, as normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Seção I

Do Canteiro de Obras

Art. 28 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros.

Art. 29 - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.
Art. 30 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 31 - Fica definida a altura de 2,00m (dois metros), para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliares.

Art. 32 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.
§ 1º - Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o avanço do tapume até metade da calçada.
§ 2º - Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.
§ 3º - Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
§ 4º - Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.
Art. 33 - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas, do público, através, especialmente, das seguintes providências:

I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra, permanentemente desobstruídos e limpos;
II - instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas; e
III - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.
Parágrafo único - Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19:00hs (dezenove horas) às 06:00hs (seis horas) do dia imediato.

Seção II

Das Plataformas de Segurança

Art. 34 - Em todo perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura a esses equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.

Art. 35 - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Art. 36 - A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior, e retirada, somente, após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.
§ 1º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.
§ 2º - As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo fachadeiros.

Art. 37 - Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da 3ª (terceira) laje.

CAPÍTULO II

Das Reformas, Regularizações e Reconstruções

Art. 38 - As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie, nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 39 - Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação.

Art. 40 - As reformas podem ser classificadas em:

I - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
II - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso;
III - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
IV - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e
V - reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso.

Art. 41 - Na hipótese de ampliação de edificação, essa não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída.
Parágrafo único - Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Dos Componentes Seção I
Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Componentes Básicos

Art. 42 - Os componentes básicos da edificação compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.
§ 1º - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
§ 2º - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.
§ 3º - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

Seção III

Das Instalações Prediais

Art. 43 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, para-raios, telefone, gás e depósito de lixo observarão as disposições desta Lei, e, em especial as normas técnicas oficiais.

Art. 44 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 45 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas oficiais.

Art. 46 - Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo.

Art. 47 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Seção IV

Das Obras Complementares

Art. 48 - Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - abrigos e cabines;
II - balcões ou terraços abertos;
III - chaminés e torres;
IV - cobertura para tanques e pequenos telheiros;
V - marquises;
VI - passagens cobertas;
VII - piscinas e caixas d'água;
VIII - portarias e bilheterias; e
IX - saliências.

Art. 49 - As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta Lei.

Art. 50 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, somente poderão ter saliências em balanço com relação ao alinhamento, desde que não ultrapassem a 0,50m (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro, estejam situadas a, no mínimo, altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso.

Art. 51 - Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma poder dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) de sua largura, esteja situada a no mínimo 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos.

Parágrafo único - As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre esse recuo não ultrapasse a 70% (setenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas.

Art. 52 - As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 53 - As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação, e desconsideradas para efeito do índice de ocupação do lote.

§ 1º - Os espelhos d'água com profundidade superior a 0,35m (trinta e cinco centímetros), equiparam-se a piscinas para efeitos desta Lei.
§ 2º - As piscinas e caixas d'água, independentemente do recuo mínimo obrigatório deverão observar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno.
§ 3º - A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico e deverá atender às exigências de saúde e higiene pública de acordo com a legislação pertinente.
Art. 54 - As obras complementares relacionadas no artigo 48, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta Lei.
§ 1º - As piscinas, caixas d'água e tanques, deverão sempre observar os recuos de frente e de fundos mínimos.
§ 2º - As chaminés e torres observarão sempre todos os recuos mínimos.
§ 3º - O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote. Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá se somar aos 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá sempre respeitar o índice permeabilidade estabelecido para o terreno.
§ 5º - As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo terceiro, podendo ser computados como área impermeável para o cálculo da taxa de permeabilidade.

Art. 55 - Os abrigos para carros terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser abertos em pelo menos dois lados, observado o recuo de frente mínimo obrigatório e de sua área, 12,50m² (doze e meio metros quadrados), não será computada na taxa de ocupação máxima do lote.

Parágrafo único - O que exceder à área fixada no "caput" deste artigo, será computado na taxa de ocupação máxima permitida para o lote.

Art. 56 - Os abrigos de medidores e cabines de força (casa de força) e outros para fins similares, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios.

Art. 57 - Outros tipos de abrigos e cabines obedecerão aos recuos de frente mínimos obrigatórios.

Art. 58 - As pérgulas não serão computadas nos indicadores, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, podendo ser construídas nos recuos mínimos obrigatórios, desde que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal.

Art. 59 - As portarias, guaritas, abrigos e bilheterias poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que atendam as condições estabelecidas nesta Lei.
§ 1º - As portarias deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados).
§ 2º - As bilheterias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão de pelo menos 2,00m (dois metros) de extensão, para separação das filas; e

III - Os acessos e respectivos corrimãos não poderão estar sobre os passeios do logradouro.
Art. 60 - As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.
Parágrafo único - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 61 - As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes.

Parágrafo único - Para que essas passagens não sejam computadas na taxa de ocupação não deverão ter vedações laterais.

Art. 62 - Equiparam-se às passagens cobertas os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não ocupem mais de 1/3 (um terço) da largura da fachada onde está previsto o acesso.

Art. 63 - A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos laterais e de fundos e não serão computados na taxa de ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação.

Art. 64 - Será permitida a colocação de toldos engastados na edificação, não podendo haver colunas na parte que avança sobre o recuo ou passeio.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, equiparam-se os toldos às marquises, sendo aplicáveis aos toldos todas as exigências ora definidas.

Seção V

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 65 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

CAPÍTULO IV

Dos Compartimentos

Seção I

Do Dimensionamento

Art. 66 - Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 67 - O dimensionamento mínimo dos compartimentos das edificações e a sua necessidade de ventilação serão determinados de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 68 - Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 69 - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

Seção II

Da Ventilação e Iluminação

Art. 70 - A critério da Prefeitura Municipal, as condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais desde que apresentados em projetos específicos que atendam às exigências técnicas oficiais.

Art. 71 - Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.

Parágrafo único - As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de claraboia com área não inferior a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados).

Art. 72 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional, quando pelo mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Seção III

Da Abertura de Portas e Janelas

Art. 73 - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, de acordo com o Anexo I, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único - Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 74 - Objetivando assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 75 - Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO V

Da Circulação e Segurança

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 76 - As exigências constantes nesta Lei relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da população ali residente, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 77 - As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Dos Espaços de Circulação

Art. 78 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

I - coletivo – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
II - privativo – os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 79 - De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos em geral, observando a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 80 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,93m (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações:

I - apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);
II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
III - intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

Parágrafo único - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada.

Art. 81 - As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Parágrafo único - Nas edificações não residenciais e residenciais multifamiliares, deverão ser implantadas rampas para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 82 - A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com o que estabelece o Anexo II, parte integrante desta Lei e com normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

Art. 83 - Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

CAPÍTULO VI

Das Calçadas, Acesso, Circulação e Estacionamentos

Art. 84 - A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 3% (três por cento) do alinhamento ao meio-fio;
II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;
III - proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);
IV - proibição a revestimento formando superfície inteiramente lisa; e
V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia, obedecendo as características do local.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor, intimados para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena da Prefeitura executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

Art. 85 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

I - coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação;
II - particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar; ou
III - privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação.

Art. 86 - O acesso dos veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.

Art. 87 - O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

§ 1º - As rampas nos passeios destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento.
§ 2º - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9,00m (nove metros) de largura.

Art. 88 - As faixas de circulação de veículos, em estacionamentos coletivos e privativos, ou internas aos lotes ocupados por edificações com acesso ao público, ou ainda em condomínios, deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

I - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários; e
II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 89 - As rampas deverão apresentar:

I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; ou

II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 90 - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 91 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, na proporção de 2 (duas) para cada 10 (dez) vagas, considerando no mínimo 1 (uma) vaga.

CAPÍTULO VII

Das Instalações Sanitárias

Art. 92 - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 93 - Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 94 - Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100,00m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Art. 95 - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e "shopping centers".

Parágrafo único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados à preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 96 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nas seguintes hipóteses:

I - locais de reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas; e

II - quaisquer outros usos com mais de 200 (duzentas) pessoas.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 97 - A fiscalização de obra, licenciado ou não, desde a sua execução até a expedição do “Habite-se” regular, será exercido pelo órgão municipal de urbanismo competente.

Art. 98 - Compete à Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra:

I - verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação;
II - realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
III - proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei;
IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do“Habite-se”;
V - realizar vistorias e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;
VI - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muros em terrenos baldios.

Art. 99 - Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o “Habite-se”.

Art. 100 - Poderá ser concedido o “Habite-se” parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.
§ 1º - Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas além de todas as partes de uso comum.
§ 2º - A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas, mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com a especificação anexa na ocasião do licenciamento.

Art. 101 - O “Habite-se” deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou pelo seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de:

I - certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações;

II - carta de funcionamento dos elevadores;
III - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio;
IV - laudo do responsável técnico, ou de quem ele indicar, sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando qualidade dos materiais utilizados; e
V - alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional.

§ 1º - O "Habite-se" será expedido após a constatação, pelo órgão competente da Prefeitura, de que o sistema de esgoto está ligado corretamente à rede pública coletora ou, na ausência desta, ao sistema de deposição adotado de acordo com as normas da ABNT.
§ 2º - Por ocasião da solicitação do "Habite-se" devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas relativas à obra.

Art. 102 - Toda construção só pode ter o destino e a ocupação indicada na licença para edificar e no "Habite-se".

Parágrafo único - A mudança de destino será autorizada, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo, mediante requerimento do interessado acompanhado do Laudo de Vistoria de Segurança, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade de ocupação, consideradas eventuais sobrecargas, quanto às condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a servir.

Art. 103 - Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário será intimado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 104 - Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto:

I - não for integralmente observado o projeto aprovado;
II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
III - não houver sido feita a ligação de esgotos com a rede do logradouro, ou na falta dessa a adequada fossa séptica; e/ou
IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 105 - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada e cuja execução se apresente em desacordo com projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar a sua demolição às custas do infrator.

Parágrafo único - Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

a) vistoria administrativa que constate estar a execução da obra a infringir as disposições técnicas desta Lei; e
b) intimação ao proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 106 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

Art. 107 - Não atendida a intimação, será procedida a demolição pela própria Prefeitura, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

TÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 108 - Somente será permitida edificação em terrenos e lotes que satisfaçam às seguintes condições:

I - tratando-se de terreno – que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade; e
II - tratando-se de lote – que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, respeitada a legislação pertinente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 109 - Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

I - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
II - dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública; **III -** dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e
IV - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora.

Art. 110 - As edificações quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.
§ 1º - Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto, no último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, hall de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões).
§ 2º - Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde essa encontra o terreno ou passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

Art. 111 - A destinação e a área, consequentemente a locação da edificação, a altura do andar mais elevado, bem como a natureza dos materiais manipulados, utilizados, ou depositados, definem os riscos de uso e correspondentes exigências de circulação e segurança para a edificação.

Art. 112 - Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum, ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.

Art. 113 - Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada frontal, quando a edificação se situar no alinhamento do greide.

Parágrafo único - Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 0,20m (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 114 - As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção I

Das Edificações Residenciais

Art. 115 - As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão enquadrar-se como:

I - edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação; ou
II - edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 116 - Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 117 - As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e estacionamento de carros;
III - instalações sanitárias e de serviços; e
IV - unidades residenciais unifamiliares.

Seção II

Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social

Art. 118 - Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais para atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, definirá os critérios para enquadramento como conjunto habitacional de interesse social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas.

Art. 119 - Os projetos para construção dos conjuntos habitacionais de interesse social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, as edificações e as infraestrutura.
§ 1º - Consideram-se obras de infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
§ 2º - A infraestrutura básica dos parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais declarados por lei como de interesse social, consistirá, no mínimo, de:
I - vias de circulação;
II - escoamento das águas pluviais;
III - rede para o abastecimento de água potável; e
IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º - O parcelamento do solo para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, obedecerá ao disposto na Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 120 - Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários necessários.

Parágrafo único - Consideram-se equipamentos comunitários, para os fins previstos nesta Lei, os espaços destinados a:

I - campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita e irrestrita; e
II - edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer, administradas diretamente pelo Poder Público ou com ela conveniada.

Art. 121 - Os empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou ainda que provoquem dano ao meio ambiente, natural e/ou construído, estarão sujeitos a estudo de impacto ambiental, inclusive no que pertine ao estudo do dimensionamento compatível com a densidade projetada para a respectiva Unidade de Vizinhança na qual estará inserido.

Art. 122 - Os projetos de conjuntos habitacionais de interesse social, com mais de 300 (trezentas) unidades, serão analisados como projetos especiais, e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

Art. 123 - O fornecimento do "Habite-se" para as edificações nos conjuntos habitacionais de interesse social, fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

Seção III

Das Edificações para Comércio e Serviços

Art. 124 - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção e reparo, e a manufatura em escala artesanal ou semi-industrial.

Art. 125 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata esta Seção poderão se enquadrar como:

I - depósitos e pequenas oficinas;
II - escritórios;
III - galerias comerciais ou centros comerciais; ou
IV - lojas.

Art. 126 - A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação.

Art. 127 - As edificações para escritório, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentemente da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação:

I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados);
II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
III - vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Seção IV

Dos Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços

Art. 128 - As edificações para terminais rodoviários, edifícios-garagem e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 129 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

I - terminais rodoviários (de passageiros e cargas);
II - edifícios-garagem; ou
III - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

Art. 130 - As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - acesso e estacionamento de carros;
IV - administração e serviços;
V - instalações sanitárias;
VI - recepção, espera ou atendimento ao público; e
VII - vestiários.

Art. 131 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam- se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.
§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).
§ 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - abastecimento e serviços;
IV - administração;
V - instalações sanitárias; e
VI - vestiários.

§ 3º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

CAPÍTULO II

Da Localização do Comércio e da Indústria

Art. 132 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 133 - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso de Ocupação do Solo do município.
Parágrafo único - A eventual isenção de tributos municipais ou implementação de incentivos fiscais, não implicam na dispensa da licença de localização, com avaliação dos impactos ambientais decorrentes.

Art. 134 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir.

Art. 135 - O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

I - nome do estabelecimento e sua razão social;

II - tipo de atividade;
III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
V - localização;
VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; e
IX - comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 136 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 137 - Qualquer licença de localização e funcionamento deverá sempre ser precedida de vistoria técnica ao local, com avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes da implantação da obra, atividade ou empreendimento.

Art. 138 - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - No que pertine especificamente à localização, deverá o Poder Público proceder a uma avaliação criteriosa a partir das macrodiretrizes dos Planos Estratégico de Desenvolvimento e de Estruturação Urbana, no sentido de fortalecer os centros de vizinhança existentes e os projetados.

Art. 139 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
III - quando constatado dano irreversível ao patrimônio ambiental, para o qual tenha a pessoa física ou jurídica responsável deixado de adotar as medidas preventivas necessárias; ou
IV - em outras hipóteses identificáveis pelo Poder Público, que venham a se configurar como prática lesiva ao interesse público.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ainda sofrer a mesma sanção aquele estabelecimento ou atividade caracterizada como clandestina, que se configure em desacordo com as leis vigentes no âmbito municipal e com a exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 140 - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, sorvetes, roupas e outros produtos congêneres, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - A localização do comércio ambulante de que trata este artigo, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 141 - As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento quando em desacordo com legislação vigente no âmbito do município.

Art. 142 - A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Edificações de Caráter Especial

Art. 143 - As edificações destinadas a postos de combustíveis, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas;
II - ter indicação de acesso de tráfego de veículos; e
III - estar devidamente licenciada perante o Poder Público Municipal e junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE.
IV - obedecer uma distância mínima de pelo menos 500 m de qualquer prédio público e/ou fonte de capitação d'água.

Parágrafo Único – Este artigo não se aplicará aos estabelecimentos que já tiverem devidamente licenciados nos órgãos ambientais e em pleno funcionamento.

Art. 144 - As demais edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas à regulamentação por parte do Executivo Municipal.

Art. 145 - A construção de novos postos de combustíveis respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 146 – As fábricas de água envasadas deverão:

I - Comprovar o "Licenciamento Ambiental de Operação" do empreendimento e atendimento a condicionantes, em conformidade com a Resolução CONAMA 237/97.
II - Comprovar, se efetuarem a captação de água subterrânea através poços tubulares, a "Outorga de uso dos recursos hídricos subterrâneos" emitida pela Companhia de Recursos Hídricos - COGERH, estando o(s) poço(s) em conformidade com a norma ABNT NBR 12212 / 2006.
III - Atender os requisitos relativos à adição e concentrações de sais fixados na Resolução ANVISA RDC n.º 274/05.
IV - Observar os requisitos de rotulagem relativos ao tamanho dos caracteres, à composição final do produto, às representações gráficas que gerem semelhança com as das águas minerais e à forma de tratamento da água fixados na Resolução ANVISA RDC n.º 274/05.
V - Apresentar seus respectivos Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs, em conformidade com o Item 4.1.2 do ANEXO I da Resolução RDC nº 275/2002.
VI - Apresentar suas respectivas "Listas de Verificação de Boas Práticas de fabricação em estabelecimentos produtores / indústrias de alimentos", em conformidade com o Item 5 do ANEXO II da Resolução RDC nº 275 / 2002.
VII - Adotar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, embalagem (garrafão), de uso exclusivo, com logomarca da empresa envasadora, tendo logo abaixo em alto relevo "Água Adicionada de Sais", com capacidade e cor padronizada específica para água adicionada de sais, diferenciadas dos garrafões de 10L e 20L, "exclusivos para água mineral e potável de mesa" em conformidade com a Norma ABNT NBR 14222.
VIII - Apresentar, no caso de fabricarem embalagens exclusivas para água adicionada de sais, os seguintes documentos: Licença Operacional (Secretaria de Meio Ambiente do Estado e do Município); Cadastro Técnico Federal (IBAMA); Alvará de Funcionamento (Prefeitura Municipal) e Licença de Funcionamento (Vigilância Sanitária do Estado), e ainda, Certificação de acordo com as normas do Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação – IQB. Essas embalagens deverão ser produzidas a partir de resina, aditivos e pigmentos, devendo atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas.
IX - Cumprir integralmente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, a RDC Nº 173/2006-ANVISA, sobretudo nos itens 4.9.2 e 4.9.4, do anexo I, devendo providenciar para que os veículos de transporte de água mineral natural ou água natural adicionada de sais estejam limpos, sem odores indesejáveis, livres de vetores e pragas urbanas, dotados de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. Além disso, a água não deve ser transportada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.
X - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras a fiscalização e acompanhamento, além da avaliação relativa ao cumprimento da legislação ambiental pelas empresas envasadoras de água adicionada de sais no município, especialmente em relação aos Licenciamentos Ambientais conforme Resolução CONAMA no 237 / 2007.
XI - Caberá à equipe de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, o acompanhamento e avaliação relativos ao cumprimento da legislação relativa à ANVISA por parte das empresas envasadoras de água adicionada de sais no município, especialmente a Resolução ANVISA RDC no 275 / 2002 e Resolução ANVISA RDC no 274 / 2005, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações deste termo de ajustamento pelas empresas compromissárias.
XII - O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas do presente artigo, implicará em aplicação de multa no valor de 3.900 (cinco mil reais) UFIRM, por dia, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, e respectivas sanções, incluída a execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e incisos IV, do artigo 784, do Novo Código de Processo Civil.
XIII – Em caso de colapso de recurso hídricos municipal, poderá o poder executivo municipal decretar todas suas instalações como utilidade pública, afim de atender as necessidades da população.

Seção I
Das Telecomunicações

Art. 147 – Esta seção disciplina a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento, que será concedida a título precário.
§ 1º Para efeito deste código, considera-se a estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.
§ 2º Ficam excluídas da abrangência deste código as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.
§ 3º As estações de radiocomunicação abrangidas por este código não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 148 - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por este código deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo único - No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 149 - Ficam vedadas às instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por este código, nas seguintes áreas:

I - Em Áreas de Preservação Permanente;
II - Em Zona de Conservação ou de preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;
III - Em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
IV - Em Reservas Biológicas;
V - Em Estações Ecológicas;
VI - Em praças e parques urbanos;
VII - Em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;
VIII - Em centros culturais, museus e teatros;
IX - Em Bens Tombados e áreas de Tutela.

Parágrafo único - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a IX acima, desde que sejam do interesse do Município para efeito de monitoração ambiental,

vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação do Governo Estadual e Federal, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 150 - As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata este código, são toleradas em Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana mediante autorização do órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo único - Fica facultado ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 151 - Não será autorizada à instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a três metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no *caput* deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no *caput* deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 152 - São parâmetros urbanísticos para instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I - As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer à altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;
II - A colocação dos armários ou contêineres não será permitida dentro dos limites legais dos afastamentos, em muros de divisas e em fachadas;
III - É permitida a colocação dos armários ou contêineres em compartimentos de usos comum e sobre qualquer elemento dos telhados das edificações desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação;
IV - Torres, postes, mastros, armários, contêineres e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários à realização de telecomunicação devem reservar, no mínimo, uma faixa de 1,50 metros de afastamento das divisas, sem prejuízo das demais exigências legais em vigor;
V - Os equipamentos abrangidos por este código, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;
VI - Torres, postes ou mastros localizados a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:
a) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante:
b) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
c) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;
d) caso de estação nodal, para qual o interessado tenha apresentado justificativa técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.
VII - No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de quarenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros;
VIII - Os equipamentos ou compartimentos utilizados por este serviço não poderão ocupar área superior a 25 (vinte e cinco) metros quadrados;
I**X -** Quando dotados de geradores ou outras fontes de poluição sonora, deverá ser previsto tratamento acústico adequado, a fim de não incomodar os moradores vizinhos.
Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser autorizados instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.

Art. 153 - São critérios e parâmetros urbanísticos para permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:
I - Utilizar prioritariamente os postes já existentes;
II - Obedecer o alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;
III - Adotar tratamento paisagístico que integre as estações radiocomunicação à paisagem em torno;
IV - Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou contêiner em subsolo, enterrado ou semienterrado;
V - Priorizar o compartilhamento das torres, postes e mastros colocados em logradouros públicos.
§ 1º Fica proibida a colocação das instalações citadas no *caput* deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de pedestres.
§ 2º Somente será permitida a colocação das instalações citadas no *caput* deste artigo em calçadas com largura superior a três metros, atendida a distância de 30 (trinta) metros entre as antenas e as edificações com altura superior.

Art. 154 - Para garantia da qualidade de vida do ponto de vista urbanístico e paisagístico, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se referem este código, poderão vir a ter que adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.
Art. 155 - As competências para autorização e licenciamento de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas ao presente código, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, ficam assim distribuídas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Obras:

I - Analisar e emitir a autorização para instalações em edificações em parcelas de terrenos ou em lotes;
II - Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terrenos ou em lotes;
III - Emitir autorização para as instalações em logradouros públicos após:

a) análise e Parecer da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouro públicos:
b) assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado na Secretaria Municipal de Administração.
IV - Calcular as taxas de licenciamento, emitir Alvará de funcionamento e renová-lo anualmente, mediante vistoria técnica.

Art. 156 - A autorização e licenciamento para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terrenos ou lote fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados em Decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 157 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
II - Certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, inclusive em relação ao para-raios;
Art. 158 - A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estação de radiocomunicação em logradouros públicos fica condicionada à apresentação dos documentos a serem indicados em Decreto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 159 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere este código, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 248/78 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo único. Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste código.

Art. 160 - Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação do licenciamento, para Estações de Rádio Base (ERB'S), na forma estabelecida neste código.

Art. 161 - A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte da Secretaria de Obras, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, das quais trata o presente código, na seguinte proporção:

I - Estações com torres, postes ou mastros com até dez metros de altura - 300 UFIRM;
II - Estações com torres, postes ou mastros maiores que dez metros de altura - 500 UFIRM.

Art. 162 - A taxa de licença de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do Alvará de funcionamento a ser expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, de acordo com o Código Tributário vigente, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade que estará, permanentemente, sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas neste código.

Parágrafo único. No caso das Estações já instaladas e ou em funcionamento, deverão se adequar ao estabelecido neste código no prazo de 30 (trinta) dias, protocolando requerimento de vistoria à Secretaria de Desenvolvimento e Obras.

Art. 163 - A taxa de renovação é devida anualmente, de acordo com o Código Tributário vigente, quando da solicitação, por parte do requerente, junto à Secretaria de Obras, de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo único. A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, sendo o requerimento acompanhado de Laudo radiométrico assinado por uma das categorias profissionais descritas no artigo 159 do presente código e da respectiva ART.

Art. 164 - Em caso de obsolescência das instalações as quais se refere este código, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de 10 (dez) a 100 (cem) UFIRM.

Art. 165 - O descumprimento ao disposto neste código sujeitará o infrator às penalidades previstas no Regulamento de Licenciamento e Fiscalização deste Código em questão.

Art. 166 - As estações existentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições contidas neste código.

Parágrafo único. Para resguardar situações fáticas, já consolidadas, poderá a Secretaria de Planejamento expedir o competente ato formalizando a autorização para funcionamento de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação que, comprovadamente já estavam instalados na data de publicação deste código, com dispensa de atendimento de requisitos fixados, desde que tal instalação não acarrete danos pessoais ou patrimoniais.

Seção II

Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios

Art. 167 - A construção de novos cemitérios respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 168 - Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho de Desenvolvimento Urbano, cemitérios em regiões planas.

Art. 169 - O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Parágrafo único - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 170 - As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

I - instalação de bebedouro com filtro;
II - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário;
III - local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e
IV - sala de vigília.
Art. 171 - As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - sala de autópsia, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente; e
II - instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório, 1 (um) aparelho sanitário e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 172 - É proibido, nos cemitérios:

I - o sepultamento antes das 6:00h (seis horas) e depois das 18:00h (dezoito), salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público;
II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
III - o sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de moléstia infecto- contagiosa ou sem atestado médico;
IV - a reabertura de sepultura, senão decorridos 02 (dois) anos completos do último sepultamento; e
V - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Art. 173 - As transferências de túmulos, sepulturas ou catacumbas, somente serão efetuadas mediante:

I - declaração de venda do proprietário;
II - requerimento do adquirente; e
III - comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 174 - Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas, pagarão taxa anual a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação do cemitério.

Art. 175 - São isentos da taxa prevista neste artigo, mediante requerimento, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei.

TÍTULO VII

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Da Propaganda e da Publicidade

Art. 176 - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, "outdoors", tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.
Art. 177 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade de que trata o artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa para propaganda e publicidade, cujo valor será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 178 - O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior será de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período.

Art. 179 - Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - dimensões;
II - finalidade;
III - indicação do responsável técnico;
IV - indicação dos locais;
V - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
VI - prazo de permanência; e
VII - texto e inscrições.

Art. 180 - As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza da obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 181 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas.

Art. 182 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma a que não as prejudiquem.

Art. 183 - Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Art. 184 - As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 185 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento.
Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 186 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização, aplicando, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Sanitária e da Limpeza Pública

Art. 187 - Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus munícipes, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpa a área da sede do município e respectivos distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 188 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos mercados públicos.

Art. 189 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou determinando providências a bem da higiene pública, as quais serão consubstanciadas em processo administrativo competente, com vistas a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 190 - Constitui atribuição do Poder Público Municipal assegurar o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão.

Art. 191 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 192 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 193 - Os resíduos provenientes de hospitais, casa de saúde e sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos apropriados, visando sua adequada destinação final, observada a legislação pertinente.

Art. 194 - O Poder Executivo, após estudo de avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos, definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado, nem em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas de proteção ambiental vigentes.

Art. 195 - Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 196 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei.

Seção I

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 197 - Constitui dever da população cooperar com a Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando à melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de higienização dessas áreas.

Art. 198 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é vedado:

I - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos;
II - realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
IV - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
V - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua; e
VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 199 - Constitui dever da Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de lixo nos logradouros públicos, que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados à distâncias adequadas.

Art. 200 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, ás águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas, deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.
Art. 201 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após detectada a obstrução, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 202 - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 203 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas obras, monumentos e locais públicos, em especial:

I - nas árvores de logradouro público;
II - nas estátuas e monumentos;
III - nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes;
IV - nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, orelhões (telefonia pública), etc.; e
V - nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.

Art. 204 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 205 - As residências do município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos públicos ou particulares cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Art. 206 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art. 207 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 208 - Além do atendimento de outras exigências de ordem sanitária, é vedado a qualquer pessoa, em edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; e
III - jogar lixo, senão nos locais apropriados.

Art. 209 - Em todo reservatório de água existente em edifício ou residências, deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza; e
IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório.

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art. 210 - A Prefeitura exercerá, em articulação com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, em estreita observância às disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 211 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Entende-se por:

I - adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;
II - alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar;
III - deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; e
IV - falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.
§ 2º - É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização.
§ 3º - Além da sanção prevista no parágrafo anterior, sujeita-se ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.
§ 4º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver em sua guarda.
§ 5º - Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 212 - É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 213 - Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 214 - Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, "bomboniéres" e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Art. 215 - Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando identificada sua procedência em local visível e desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes.

Art. 216 - A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício, somente poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Art. 217 - Fica expressamente proibido o abate de gado bovino e suíno para comercialização e consumo da população, realizada fora do matadouro municipal ou em locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.
§ 1º - Fica também proibida a comercialização, nos Mercados Públicos, de carne bovina e suína proveniente de outro local de abate que não seja o Matadouro Municipal.
§ 2º - Em outros locais de comercialização como frigoríficos, supermercados e similares, as carnes para comercialização deverão estar acompanhadas do competente certificado de inspeção sanitária.

TÍTULO VIII

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 218 - A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 219 - Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

Seção I

Da Tranquilidade Pública

Art. 220 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art. 221 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Art. 222 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis-dB.

Parágrafo único - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

Art. 223 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7:00h (sete horas) e depois da 19:00h (dezenove horas).

Art. 224 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Seção II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 225 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença da Prefeitura.
§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público, religioso ou divertimentos populares de qualquer natureza.
§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 226 - As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, "shows", parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:
I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, etc.;
II - não prejudicar ou causar danos à iluminação e ao patrimônio público;
III - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres; e
IV - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art. 227 - A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.
Art. 228 - O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - As instalações de que trata o "caput" deste artigo deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA, com registro, inclusive, junto a esse Conselho.

Art. 229 - Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 230 - A Prefeitura poderá exigir um depósito de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 231 - As licenças para os parques de diversões e congêneres, serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação.

Parágrafo único - A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser esse interditado antes do término do prazo de licença concedido, se motivos de interesse público o exigirem.

TÍTULO IX

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 232 - A denominação dos logradouros públicos do município será dada mediante lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único - A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo a localização desse, com as indicações indispensáveis à identificação, ser feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 233 - Para denominação dos logradouros públicos, serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônica, nomes já consagrados pela tradição popular.

TÍTULO X

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 234 - A política de meio ambiente, consubstanciada na Lei Orgânica do Município, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições estratégicas de desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população, atendidos os seguintes pressupostos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista em vista o uso coletivo e sua função social;
II - racionalização do uso e ocupação do solo, do subsolo, da água e do ar, condicionando o uso, o gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade da população ao interesse público e social;
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - controle e zoneamento das atividades, obras, ou empreendimentos tidos como potencial ou efetivamente poluidoras;
V - acompanhamento do estado de qualidade ambiental; **VI** - recuperação de áreas degradadas; e
VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a informal, objetivando conscientizar a comunidade de seu relevante papel na gestão e defesa do patrimônio ecológico.

Art. 235 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação ambiental – a alteração adversa das condições características do meio ambiente;
III - poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, obras, ou empreendimentos que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente à biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição ou atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 236 - São consideradas fontes de poluição ou de degradação ambiental, todas as obras, atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Art. 237 - Ficam adotados para toda a circunscrição territorial do município, as normas e padrões relativos ao controle e proteção do meio ambiente, fixadas pela legislação federal e estadual, naquilo que não forem alterados ou complementados de forma mais restritiva por esta Lei e normas dela decorrentes.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder estudos técnicos objetivando a classificação (Padrões de Qualidade) das águas situadas no território do município, definir as suas respectivas faixas de preservação e proteção, e estabelecer limites (Padrões de Emissão) para lançamento dos resíduos líquidos ou sólidos, de origem doméstica ou industrial nas águas situadas no território no município.

Art. 238 - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir quando do licenciamento de obras, atividades ou empreendimentos:
I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos pelo órgão municipal competente;
II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e a qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de amostragens e análises, através de métodos apropriados; e
III - que os responsáveis pelas fontes de poluição facilitem o acesso e proporcionem as condições locais necessárias à realização de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 239 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, semissólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do órgão público competente para treinamento a combate a incêndio.

Art. 240 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de qualquer tipo em prédios residenciais, comerciais ou de serviços, exceto os estabelecimentos hospitalares e congêneres, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.

Art. 241 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, instalados e em operação em empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidores do ar.

Art. 242 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá aos padrões definidos em legislação federal e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, e a outros que

venham a ser definidos a nível estadual ou municipal de forma mais restritiva, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, ficando desde já definidos os seguintes padrões:

I - são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins desta Lei, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas – da ABNT; e
II - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Níveis de Ruído para Controle Acústico – da ABNT.

Art. 243 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo ou subsolo, resíduos em qualquer estado da matéria que, por suas características, causem ou possam causar poluição ambiental.
§ 1º - O solo e o subsolo do município somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou destinação final de substâncias, produtos ou resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental do município, e que incluam as fases de coleta, transporte, e tratamento, se for o caso.
§ 2º - Quando a disposição final for feita em aterro sanitário, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, bem como para o posterior monitoramento de sua qualidade.
§ 3º - Os resíduos perigosos de qualquer natureza, assim considerados os que apresentem toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério dos órgãos municipais competentes, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, que atendam aos requisitos de proteção da qualidade ambiental.
§ 4º - Os resíduos portadores de agentes patogênicos deverão ser incinerados ou sofrer tratamento tecnicamente adequado antes de sua disposição no solo.

Art. 244 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, quando for o caso, e disposição final dos resíduos por ela gerados.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos resíduos domiciliares, cabendo, nesse caso, ao Poder Público Municipal, a responsabilidade pelo sistema de coleta, tratamento e destino final dos resíduos.

Art. 245 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos recursos hídricos desde que tratados, e que não venham a causar poluição de qualquer espécie.
§ 1º - Não será permitido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.
§ 2º - Não será permitida a diluição de efluentes em águas destinadas ao abastecimento humano.

Art. 246 - No caso de estiagens prolongadas ou de condições que reduzam sensivelmente a vazão dos corpos de água, as fontes de poluição que neles lançarem seus efluentes ficam obrigadas a reduzir a carga lançada ou mesmo a paralisar as emissões, de forma a resguardar sua qualidade e evitar a ocorrência de efeitos adversos ao meio ambiente.

Art. 247 - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte de poluição deverão obrigatoriamente, ser nele lançados.

CAPÍTULO II

Da Arborização

Art. 248 - É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeitas às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no município, nos termos do Art. 3º, alínea "h", combinado com o Art. 7º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual Nº 12.488/95.
§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.
§ 2º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.
§ 3º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 249 - Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 250 - Constitui atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.
§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.
§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Prefeitura.
§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
§ 4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.

Art. 251 - Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente.

Art. 252 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.

Art. 253 - A Prefeitura deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.

Art. 254 - Na construção de edificações, com área total igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 1 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se".

Parágrafo único - Quando da vistoria final da obra para expedição do "Habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvores de que trata este artigo.

Art. 255 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do município, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.
§ 1º - Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende cortar.
§ 2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.
§ 3º - No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

Art. 256 - Não será permitida a derrubada de árvore centenária no município, as quais são consideradas pelo só efeito desta Lei como árvores de preservação permanente.

Parágrafo único - O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente, árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.

Art. 257 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.
§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie nativa recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.
§ 2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 258 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 259 - Será considerado infrator, todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 260 - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da administração municipal, através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
II - multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento, em valor não inferior a 15 (quinze) e não superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs; e
III - embargo das obras ou demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da administração municipal, e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado, ou com inobservância das restrições existentes.

Art. 261 - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne aos exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;
II - apreensão e perda de bens e mercadorias;
III - cassação de licença;
IV - desfazimento, demolição ou remoção;
V - embargo;
VI - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados junto à Prefeitura;
VII - interdição;
VIII - multa; e
IX - suspensão.

Art. 262 - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 263 - A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica; ou
II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 264 - As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Art. 265 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercido pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados.

Art. 266 - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
II - lavrar notificações e intimações aos infratores à presente lei para prestarem esclarecimentos em local e data previamente determinados ou apresentar documentos, bem como determinar a correção de irregularidades constatadas, fixando os respectivos prazos;
III - constatar a ocorrência de infrações, lavrando o respectivo auto;
IV - verificar a procedência de denúncias e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades; e
V - exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa.

Art. 267 - A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Parágrafo único - As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

Art. 268 - Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CGC/CGF;
II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
III - o local, data e hora do cometimento da infração;
IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e
VI - a assinatura da autoridade competente.

§ 1º - A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais.
§ 2º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.
§ 3º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município.
§ 4º - As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.
§ 5º - Os recursos administrativos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei não terão efeito suspensivo.
§ 6º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

Art. 269 - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como das notificações ou intimações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
II - por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.); ou
III - por publicação em diário oficial ou em jornais de grande circulação no estado.

CAPÍTULO II **Das Sanções** Seção I
Das Multas

Art. 270 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base na UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) determinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os valores das multas deverão variar de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFIRM.

Art. 271 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, salvo quando a gravidade do caso recomendar maior valor;
II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos; e
III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.

Art. 272 - As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - São atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
b) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela comunicação prévia às autoridades competentes; e
c) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

II - São agravantes:

a) a reincidência específica;
b) a maior extensão dos efeitos da infração;
c) o dolo, mesmo eventual;
d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
e) danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente; e
f) o atingimento a bens públicos sob proteção legal.

Art. 273 - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Seção II

Do Embargo

Art. 274 - O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 275 - Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente.

Art. 276 - Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério da Prefeitura, para o cumprimento das exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.

Seção III

Da Interdição

Art. 277 - A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, que possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 278 - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único - Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local.

Art. 279 - Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declará-la-á inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 280 - Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção IV

Da Cassação da Licença

Art. 281 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições desta Lei e outros atos normativos em vigor.

Art. 282 - Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.

Art. 283 - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 284 - Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção V

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 285 - Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 286 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 287 - Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

I - nome e endereço do infrator;
II - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
III - motivo de apreensão; e
IV - prazo para a retirada dos bens ou mercadorias.

Art. 288 - Os bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 289 - Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social.

Art. 290 - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VI

Do Desfazimento, Demolição ou Remoção

Art. 291 - Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 292 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e
III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.

Art. 293 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 294 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção VII

Da Advertência

Art. 295 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando.

I - modificar projeto aprovado sem a prévia solicitação da modificação junto ao órgão competente da Prefeitura; ou
II - iniciar ou executar projeto sem a necessária licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art. 296 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivo desta Lei, poderão sofrer a penalidade de advertência.

Seção VIII

Da Suspensão

Art. 297 - A penalidade da suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;
II - quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta Lei;
III - quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença da Prefeitura ou em desconformidade com as demais prescrições desta Lei.
IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiro sem a devida habilitação;
V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor de referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta Lei.
VI - quando, mediante sindicância, for constatado ter executado projeto de edificação em desconformidade com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos; ou
VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.
§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.
§ 2º - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.
§ 3º - No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art. 298 - Os demais procedimentos para instauração do competente processo administrativo, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da edição desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 299 - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.

Art. 300 - Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta Lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para a devida regularização, computados da data vigência deste diploma legal, sob as combinações legais.

Parágrafo único - A Prefeitura, através de seus instrumentos oficiais de comunicação, ou de outro meio qualquer, deverá, durante os mesmo 6 (seis) meses que trata o "caput" deste artigo, divulgar publicamente, de forma satisfatória, que atinja a toda a população e que por ela seja compreendido, o conteúdo desta Lei, com ênfase para o que estabelece este artigo.

Art. 301 - As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Art. 302 - Consideram-se como partes integrantes deste Código as tabelas que o acompanham sob a forma de Anexos, com o seguinte conteúdo:

ANEXO I – Índices Aplicáveis às Edificações.

ANEXO II – Dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações.

ANEXO III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias.

Art. 303 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 323, de 24 de maio de 1972, e a Lei Nº 324, de 31 de maio de 1972.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 469/2017. ANEXO I CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

USO	TIPO DE AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
RESIDENCIAL	VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	1 – 2
	SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	SALA DE REFEIÇÕES	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	COPA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	COZINHA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	1° E 2° QUARTOS	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIROS	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1 – 2 - 3
	LAVANDERIA	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1
	DEPÓSITO	1,00	1,50	-	-	2,10	-	1 – 2 – 4
	GARAGEM	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito	7
	ABRIGO	2,00	-	-	-	2,20	3 vezes o pé-direito	
	DESPENSA	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1 – 2 – 5 – 6
	ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	ESCADA	0,80	-	-	-	2,10	-	
ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA	HALL DO EDIFÍCIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	22
	HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	20 – 21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	16 – 17 – 18 – 19 – 27
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8 – 9 – 10 – 11 – 12 – 13
	RAMPAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8 – 14 – 15

continua

LEI Nº 469/2017.

ANEXO I (conti nuaç ão)

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

USO	TIPO DE AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBSERVAÇÕES
EDIFÍCIOS COMERCIAIS	HALL DO PRÉDIO	3,00	6,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	23 - 24
	HALL DO PAVIMENTO	2,00	4,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	2 – 20 – 21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	19 – 25 – 26 – 27
	CORREDORES SECUNDÁRIOS	1,20	-	-	-	2,20	-	19 – 26 – 27 – 28
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,20	-	8 – 9 – 10 – 11 – 12 – 13
	ANTE-SALAS	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	SALAS	2,50	15,00	1/6	1/12	2,80	3 vezes o pé-direito	
	SANITÁRIOS	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2 – 29 – 30
	KIT	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	LOJAS	3,00	20,00	1/6	1/12	3,00	3 vezes o pé-direito	
	SOBRELOJAS	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	1
	SALAS DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	SALA DE REFEIÇÕES	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	COPA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	COZINHA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1

	1° E 2° QUARTOS	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIRO	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1 – 3
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1
	ABRIGO	2,00	8,00	-	-	2,20	-	31
	ESCADAS	0,80	-	-	-	2,10	-	12 – 13 – 32

LEI Nº 469/2017.
ANEXO I (conti nuaç ão)

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

OBSERVAÇÕES:

1. Tolerada a iluminação e ventilação zenital.

2. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

3. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

4. Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferiores a 1,00m.

5. Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.

6. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação.

7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.

8. Deverá ser material incombustível ou tratada para tal.

9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha de curvatura externa.

10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, *ateliers*, escritórios e outros casos especiais.

11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior a largura da escada.

12. A largura mínima do degrau será de 0,25m.

13. A altura máxima do degrau será de 0,19m.

14. O piso deve ser antiderrapante.

15. A inclinação máxima será de 10%.

16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.

17. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.

18. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m.

19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

20. Deverá haver ligação direta entre o “hall” e a caixa de escada.

21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.

22. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% para o elevador excedente.

23. A área mínima de 12,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do “hall”.

25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.

26. Quando a área for superior a 20,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso.

27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m de qualquer ponto do corredor.

28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.

29. Toda unidade comercial deverá ter sanitários.

30. Haverá no mínimo, um sanitário para cada 50,00m² de área.

31. A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.

32. Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até

1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.

b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m nas escadas e sanitários.

c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável de piso será no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários e kit.

d) Para todos os usos as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima", deste Anexo, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

e) Neste Anexo, todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
RESIDENCIAL	Habitações unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações multifamiliares	Edifícios de apartamento em geral	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações coletivas	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos	Duas pessoas por dormitório e uma	60	45	100
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias, albergues, casas de cômodos	Uma pessoa por 15,00m² de área	60	45	100
	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis, hotéis residenciais	Uma pessoa por 15,00m² de área	60	45	100
COMERCIAL VAREJISTA	Comércio em geral, de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, frutarias, mercearias, boutiques e outros	Uma pessoa por 3,00m² de área	100	60	100
	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamento, magazines, galerias comerciais, supermercados, mercados e outros	Uma pessoa por 3,00m² de área	100	60	100
	Centros comerciais	Centros de compra em geral, "shopping centers"	Uma pessoa por 3,00m² de área	100	60	100
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, cabeleireiros, laboratório de análises, clínicas sem internação, centros profissionais e outros	Uma pessoa por 7,00m² de área	100	60	100
	Agências Bancárias	Agências bancárias e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m² de área	100	60	100

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Serviços de reparação (exceto os automotivos e os da categoria Industrial)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros	Uma pessoa por 7,00m² de área	100	60	100
EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA	Escolas em geral	O O O Escolas de 1 , 2 e 3 graus, cursos supletivos, pré-universitários e outros	Uma pessoa por 1,50m² de área	100	60	100
	Escolas Especiais	Escolas de artes, de línguas, de cultura em geral e outras	Uma pessoa por 1,50m² de área	100	60	100
	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou prática de artes marciais, ginástica, musculação, dança, esportes coletivos, sauna, casas de fisioterapia e outros	Uma pessoa por 1,50m² de área	100	60	100
	Centros de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Uma pessoa por 1,50m² de área	100	60	100
	Pré-escolas	Creches, escolas maternais, jardins-de- infância	Uma pessoa por 1,50m² de área	30	22	30
	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais, auditivos e outros	Uma pessoa por 1,50m² de área	30	22	30
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados	Uma pessoa por 3,00m² de área	100	75	100
	Templos e auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral	Uma pessoa por 1,00m² de área	100	75	100
	Centros esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral	Duas pessoas por 1,00m² de área	100	75	100

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros	Uma pessoa por 1,00m² de área	100	75	100
	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m² de área	100	75	100
	Construções provisórias	Circos e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m² de área	100	75	100
	Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros	Uma pessoa por 1,00m² de área	100	75	100
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia	Uma pessoa por 20,00m² de área	100	60	100
	Serviço de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores	Uma pessoa por 20,00m² de área	100	60	100

continua

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m² de área	60	45	100
	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m² de área de alojamento	30	22	30
	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros	Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7,00m² de área de ambulatório	30	22	30
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de combustíveis	Uma pessoa por 10,00m² de área	100	60	100
	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como marcenarias, fábrica de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, gráficas, fábrica de doces, heliportos, e outros	Uma pessoa por 10,00m² de área	100	60	100

continua

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde há risco de incêndio pela existência de grande quantidade de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas da ABNT, tais como destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros	Uma pessoa por 10,00m² de área	100	60	100
DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO	Depósito sem risco de incêndio expressivo	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimento, metais e outros materiais incombustíveis	Uma pessoa por 30,00m² de área	100	60	100

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

1 - Os parâmetros apresentados neste Anexo são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.

2 - No cálculo da largura dos acessos, descargas, rampas, escadas e portas, ou seja da capacidade da unidade de passagem, uma “Unidade de Passagem” é igual a 0,60m (sessenta centímetros).

3 - Esse cálculo significa que numa largura de 0,60m (sessenta centímetros) passam “x”

pessoas em um minuto.

4 - As capacidades das Unidades de Passagem em escadas e rampas, da forma como indicada na tabela, só valem para lances retos e saída descendentes. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Esses percentuais de redução são cumulativos, quando for o caso:

a) lances curvos de escadas – redução de 10% (dez por cento);

b) lances ascendentes de escadas com degraus até 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 10% (dez por cento);

c) lances ascendentes de escadas com degraus acima de 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 20% (vinte por cento);

d) rampas ascendentes com declividade de até 10% (dez por cento) – redução de 1% (um por cento) por grau percentual de inclinação; e

e) rampas ascendentes com declividade maior que 10% (dez por cento), até o máximo de 12,5% (doze e meio por cento) – redução de 20% (vinte por cento).

5 - Em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório.

6 - Em apartamentos tipo "kitnete", sem divisões em compartimentos, considera-se uma pessoa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área de pavimento.

7 - Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00m² (dez metros quadrados).

8 - Neste Anexo, sempre que se referir a área, ou área do pavimento, será sempre a área útil como definido no capítulo das definições.

9 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados como Locais de Reuniões de Público.

10 - As cozinhas e suas áreas de apoio, nos clubes sociais e locais para refeições, têm seu uso com serviços profissionais, pessoais e técnicos, isto é, uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados) de área.

11 - Em hospitais e clínicas com internamento que tenham pacientes ambulatoriais, acresce- se à área calculada por leito a área do pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados).

12 - A parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como comercial varejista.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO III CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA I – ESCRITÓRIOS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 50,00m²	1	1	-
de 51,00m² a 119,00m²	2	2	1
de 120,00m² a 249,00m²	3	3	2
de 250,00m² a 499,00m²	4	4	3
de 500,00m² a 999,00m²	6	6	4
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	8	8	5
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	10	10	6
acima de 3.000,00m²	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração

TABELA II – LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 50,00m²	1	1	-	-	-	-
de 51,00m² a 119,00m²	1	1	1	1	1	-
de 120,00m² a 249,00m²	2	2	1	2	2	-
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	2	2	2	1
de 500,00m² a 999,00m²	3	3	3	3	3	1
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	3	3	2
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	5	4	4	2
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/750,00m² ou fração	1/750,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração

continua

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA III – DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS / ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
de 40,00m² a 119,00m²	1	1	-	1
de 120,00m² a 249,00m²	1	1	1	1
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	2	2
de 500,00m² a 999,00m²	3	3	3	3
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	4
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	5	5
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração

TABELA IV – RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 119,00m²	1	1	-	2	2	2
de 120,00m² a 249,00m²	2	2	1	2	2	2
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	1	4	4	4
de 500,00m² a 999,00m²	3	3	2	6	6	6
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	3	3	2	8	8	8
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	4	4	3	10	10	10
acima de 3.000,00m²	1/750,00m² ou fração	1/750,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração

continua

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA V – HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 119,00m²	2	2	2	1	1	-	-
de 120,00m² a 249,00m²	3	3	3	1	1	-	-
de 250,00m² a 499,00m²	4	4	4	1	1	-	-
de 500,00m² a 999,00m²	6	6	6	1	1	1	1
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	8	8	8	2	2	1	1
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	10	10	10	2	2	2	2
acima de 3.000,00m²	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração

TABELA VI – ESCOLAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	ALUNOS				EMPREGADOS			
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 119,00m²	2	2	1	-	1	1	1	1
de 120,00m² a 249,00m²	4	4	2	1	2	2	1	1
de 250,00m² a 499,00m²	6	6	3	3	2	2	2	2
de 500,00m² a 999,00m²	8	8	5	5	3	3	3	3
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	10	10	8	8	4	4	4	4
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	15	15	10	10	6	6	5	5
acima de 3.000,00m²	1/200,00m² ou fração	1/200,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração

continua

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA VII – INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	ATLETAS			
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 119,00m²	2	2	1	2
de 120,00m² a 249,00m²	2	2	1	2
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	2	4
de 500,00m² a 999,00m²	4	4	3	6
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	8
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	6	12
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/250,00m² ou fração

TABELA VIII – OFICINAS E INDÚSTRIAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS				
até 249,00m²	1	1	1	1
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	2	2
de 500,00m² a 999,00m²	3	3	3	3
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	4
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	5	5
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal continua

LEI MUNICIPAL Nº 469/2017.
ANEXO III (conti nuaç ão) **CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

TABELA IX – HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 119,00m²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-
de 120,00m² a 249,00m²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
de 250,00m² a 499,00m²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
de 500,00m² a 999,00m²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
acima de 3.000,00m²	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1500,00m² ou fração	1/1500,00m² ou fração	1/1.100,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 27 de novembro de 2017.

FRANCISCO FONTENELE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Arilson de Paiva Moreira
Código Identificador:B71CB2C1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1171/2017 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal Nº 1.051, de 23 de novembro de 2009,

RESOLVE:
Art. 1º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valores referentes a ***Gratificação de Produtividade*** dos servidores abaixo relacionados, sobre os seus vencimentos, de acordo com o grau de desempenho de suas funções:

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	%
4762	ANDERSON AGUIAR DE OLIVEIRA	Administração	M	100
4651	FRANCISCO VALDERI GUIMARAES SARAIVA	Administração	M	100
4784	JOSE MARIA ALVES	Administração	C	38,75
4798	LEIDIANE CARNEIRO DA SILVA	Administração	R	-
4672	ORLANDO BRITO CHAVES	Administração	C	16,01
4618	REGINALDO BIZERRA PIMENTA	Administração	M	100
4670	ROSILEIDE ALVES MAIA	Administração	M	100
4785	SOLANGE BENTO DOS SANTOS	Administração	C	28,07
4354	LAIS DE LIMA MENEZES	Desenv. Econômico	C	50
4740	MARIA IRANILDA MACIEL SILVEIRA	Desenv. Econômico	C	16,01
4587	FERNANDA THAYS DE OLIVEIRA DE LIMA	Educação Básica	C	100
0590	HILKIA MAGALHAES CHAVES	Educação Básica	C	15
4773	JOSÉ NILSON SOARES DE OLIVEIRA	Educação Básica	C	35
3877	JOYCE MARIELE DE OLIVEIRA DA COSTA	Educação Básica	C	15
0714	ANA PAULA CHAVES DE SOUZA	Esporte e Juventude	C	21,35
4584	CESAR CARLOS FREIRE RENOVATO	Finanças	M	74,58
0812	MARIA EDIANDA DA SILVA MAIA	Finanças	M	47,35
0398	RAIMUNDO NONATO FEITOSA	Finanças	M	70
0667	ADILA MARIA DE ALMEIDA MOURA	Saúde	M	100
4340	ADRIANO FERNANDES MAIA DANIEL	Saúde	C	32,02
1236	ANNY CARLENE FREITAS GUERREIRO	Saúde	M	100
3771	BERNADETE MAIA MALVEIRA	Saúde	C	69
4603	CAMILA MAIA MAURICIO	Saúde	M	62,15
4604	CAROLINE MAIA BARROS	Saúde	C	41,67
4341	ELIENE MOREIRA MAIA	Saúde	C	44,83
1261	FRANCISCA FRANCILEUDA GADELHA DE ANDRADE COSTA	Saúde	C	32,02
1087	FRANCISCO CARLOS MATOS VIEIRA	Saúde	M	76,89
0669	GEYFEYSOM MIRANDA ALVES MAIA	Saúde	M	46,90
4141	JAINA DE MOURA GURGEL	Saúde	M	100
3909	JOSE MOREIRA DE MEDEIROS	Saúde	M	33,45
4797	JOSE OTACIANO FERREIRA	Saúde	C	38,75
4668	KATIUCIA MARA DANTAS DE SOUZA SANTIAGO	Saúde	C	10
3957	KESSIA GADELHA MAIA	Saúde	M	100
4599	LOURIVAN PORFIRIO DA SILVA	Saúde	M	70,76
4808	LUIZA PALHARES BRAUNA	Saúde	C	36,80
4661	MARIA CLEZINEIDE DE OLIVEIRA	Saúde	R	-
1086	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA	Saúde	C	49,42
1262	MARIA LINDALVA GADELHA DE ANDRADE	Saúde	M	53,37
4810	MATHEUS DE LIMA ESTRELA	Saúde	C	100
4708	MAXIMILO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Saúde	C	100
4792	MILENA KATE CABÓ DE ANDRADE	Saúde	C	88,59
0694	NASA MEIRE NORONHA ALENCAR	Saúde	C	88,59
4751	PATRICIA ISLA DE OLIVEIRA MAIA	Saúde	M	30
4667	PRISCILA DA SILVA FLORENCIO	Saúde	C	26,69
4609	THAIS MICAELE MARTINS NOGUEIRA	Saúde	M	100
4632	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	Saúde	M	70,76
4622	ITALO ALVES DE SOUZA	Trabalho e Ação Social	M	92,32
4270	LUCIRLANDIA CHAVES GONDIM	Trabalho e Ação Social	C	10
3895	NILDLAIDE ANDREZA QUEIROZ GONDIM	Trabalho e Ação Social	C	20

Art. 2º. Conceder ***Insalubridade*** ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA
4789	LUCAS RIBEIRO MACIEL	Saúde

Art. 3º. Conceder ***Salário Maternidade*** e ***Auxílio Maternidade*** à(s) servidora(s) abaixo relacionada(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA
4373	ALECIA DANNIELLE DA COSTA DA SILVA	Saúde
0374	ALNELI COSTA LIMA	Saúde
4582	LIDUINA MAIA LIMA	Trabalho e Ação Social

Art. 4º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) a ***Dedicação Exclusiva*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA
4651	FRANCISCO VALDERI GUIMARAES SARAIVA	Administração	C
4618	REGINALDO BIZERRA PIMENTA	Administração	C
4576	MARCUS ITALO MAIA SILVEIRA	Gabinete do Prefeito	M
4141	JAINA DE MOURA GURGEL	Saúde	C

Art. 5º. Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valores referentes a ***Ajuda de Custo*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	VALOR R$
4762	ANDERSON AGUIAR DE OLIVEIRA	Administração	C	250,00
4618	REGINALDO BIZERRA PIMENTA	Administração	C	212,00
4670	ROSILEIDE ALVES MAIA	Administração	C	364,00
3931	FRANCISCO HERMERSON MAIA	Educação Básica	C	70,00
0284	MARIA ANTONIA SALDANHA	Educação Básica	R	70,60
4575	ROBERTO VAGNER DE FREITAS	Gabinete do Prefeito	M	150,00
0667	ADILA MARIA DE ALMEIDA MOURA	Saúde	C	238,00
4662	RUTH EDWIGES DE LIMA BIZERRA	Saúde	C	500,00
4624	KIZIA ALANA MOREIRA CHAVES	Trabalho e Ação Social	C	350,00

Art. 6º. Descontar ***Mensalidade Sindical*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA
3857	DIRCEU DE SOUSA FAMA	Saúde

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 2017.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de setembro de 2017.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:3A9B7796

